



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

NATIELE DA SILVA THEODORO

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL:
INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI DE ADOÇÃO - LEI 12.010/09**

Tubarão

2011

NATIELE DA SILVA THEODORO

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL:
INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI DE ADOÇÃO - LEI 12.010/09**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Professor Maurício Zanotelli, Msc.

Tubarão

2011

NATIELE DA SILVA THEODORO

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL:
INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI DE ADOÇÃO - LEI 12.010/09**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 2011.

Professor e orientador: Maurício Daniel Moncons Zanotelli, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Caio César Lopes Peiter, Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Carla Borba, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia a duas pessoas: Elio e Marli, que em nenhum momento mediram esforços para realização dos meus sonhos, que me guiaram pelos caminhos corretos, me ensinaram a fazer as melhores escolhas, me mostraram que a honestidade e o respeito são essenciais à vida, e que devemos sempre lutar pelo que queremos. A eles devo a pessoa que me tornei, sou extremamente feliz e tenho muito orgulho por chamá-los de pai e mãe.

AMO VOCÊS!

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus pais, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, sempre me apoiando e acreditando em meu potencial.

Ao meu irmão, que em momentos tensos, sempre me alegrou com suas palhaçadas.

Ao meu noivo Tiago, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais viva de verdade. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

As minhas amigas, as quais destaco: Joyce Caetano, Mariana Cardoso e Luciana Cascaes, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Ao meu professor e orientador, Maurício Zanotelli, pelo tempo despendido e pelo conhecimento ministrado durante a elaboração desta monografia, e também pelo apoio e palavras de conforto em momentos em que pensei que não conseguiria terminá-la, sempre me incentivando.

Enfim, a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para a realização deste trabalho.

"Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino". (Lídia Weber)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o instituto da adoção internacional sob a égide da nova lei de adoção – 12010/2009, a qual, dentre outras providências, regula a adoção internacional e os novos procedimentos para tal instituto. Dentre os aspectos analisados, destacam-se os conceitos básicos de adoção nacional, adoção internacional, e os requisitos de ambas, para assim chegarmos ao resultado final, que é a identificação das principais inovações introduzidas pela nova lei de adoção, na adoção internacional. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, tendo como ponto inicial a adoção de um modo geral, chegando à adoção internacional, e através da nova lei de adoção, visualiza-se o surgimento do instituto da adoção internacional, seu procedimento e as modificações legislativas encarregadas de solucionar os problemas sociais referentes ao tema. Este trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica, visto que se fundou a argumentação em pesquisas doutrinárias. Como a adoção internacional é uma medida excepcional, deverá ser utilizado somente em último caso, ou seja, somente se não tiver outra alternativa para inserção da criança ou adolescente em família substituta nacional. Com base nesta análise, concluiu-se que, as inovações advindas da nova lei, surgiram para dar mais efetividade e garantia ao instituto da adoção.

Palavras chave: Adoção. Adoção internacional. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

The present Research Project aims to analyze the institution of international adoption under the aegis of the new law on adoption - 12010/2009, which, among other actions, regulates international adoption and the new procedures for such an institute. Among the aspects studied stands out the basics of domestic adoption, international adoption and the requirements of both, so as to reach the final result, which is the identification of the major innovations introduced by the new law of adoption in international adoption. The method used was the deductive approach, taking as starting point the adoption of a general, coming to international adoption, and through adoption of the new law, we can perceive the emergence of the institution of adoption, its procedures and legislative changes responsible for solving social problems related to the subject. This work was made based on literature, since the argument is founded on doctrinal research. As international adoption is an exceptional measure, should be used only in latter case, which means, only if there is no alternative to inclusion of children and adolescents in a foster family nationwide. Based on this analysis it was concluded that the innovations coming from the new law appeared to give more effectively and guarantee to the institution of adoption.

Keywords: Adoption. International adoption. Children and Adolescents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CC - Código Civil

CC/16 - Código Civil de 1916

CC/02 - Código Civil de 2002

CF - Constituição Federal de 1988

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.2 JUSTIFICATIVA	12
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 Objetivo geral	12
1.3.2 Objetivos específicos	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	14
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO	15
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	15
2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO	16
2.2.1 O adotante	17
2.2.2 O adotado	18
2.2.3 Evolução histórica	19
2.2.4 Natureza jurídica	21
2.2.5 Função social da adoção	23
3 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	25
3.1 A FAMÍLIA COMO FUNDAMENTO DA SOCIEDADE	25
3.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS À ADOÇÃO.....	27
3.2.1 Princípio da regra mais favorável ao menor	27
3.2.2 Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos	27
3.3 A ADOÇÃO NO BRASIL	28
3.3.1 A adoção no Código Civil de 1916	28
3.3.2 A adoção na Lei 3.133, de 08.05.1957	29
3.3.3 A adoção na Lei 4.655 de 02.06.1965	30
3.3.4 A adoção no Código de Menores Lei 6.697/79	31
3.3.5 A adoção na Constituição Federal de 1988	33
3.3.6 A adoção no Código Civil de 2002	35
3.3.7 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente	35
3.4 REQUISITOS GERAIS PARA A ADOÇÃO	37
3.4.1 Requisitos relativos ao adotando	37

3.4.1.1 Idade do adotando	37
3.4.1.2 Consentimento do adotando	38
3.4.1.3 Consentimento dos pais ou do representante legal	38
3.4.2 Requisitos relativos ao adotante	40
3.4.2.1 Idade do adotante	40
3.4.2.2 Diferença de idade entre adotante e adotado	41
3.4.2.3 Cadastramento	41
3.4.2.4 Estágio de convivência	43
4 DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	45
4.1 CENÁRIO NACIONAL.....	47
4.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	48
4.2.1 A regra da subsidiariedade	48
4.2.2 Da habilitação	49
4.2.3. Estágio de convivência.....	50
4.3 CONVENÇÃO DE HAIA.....	51
4.3.1 Objetivos da convenção de Haia	52
4.4 PROBLEMAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	57
4.5 BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	59
5 ADOÇÃO INTERNACIONAL NA LEI 12.010/09	60
5.1 INOVAÇÕES ADVINDAS DA NOVA LEI DE ADOÇÃO 12.010/ 09 REFERENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL	61
5.1.1 Estágio de convivência.....	61
5.1.2 Cabimento da adoção internacional	62
5.1.3 Procedimentos da adoção internacional.....	64
5.1.3.1 Habilitação.....	65
5.1.3.2 Credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros	66
5.2.3.3 Relatórios	68
5.2.3.4 Representação por mais de uma entidade credenciada	69
5.2.4 Repasse de recursos	70
5.2.5 País não ratificado pela Convenção de Haia	71
5.2.6 Adoção nos casos em que o Brasil é o país de acolhida	71
5.2.7 Aspectos destacados da Lei 12.010/90	72
6 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS.....	78

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção, e em especial a adoção internacional é um tema complexo que requer muita cautela, devido à problemática das adoções ilegais. Para diminuir ou tentar acabar com essas ilegalidades, foi sancionada a nova lei de adoção - 12010/2009, que surgiu para dar maior efetividade à adoção internacional, de forma sistematizada e detalhada em seus artigos.

O propósito do presente trabalho monográfico é identificar alguns dos aspectos inovadores advindos da referida lei referente à adoção internacional

Desta forma, necessário o conhecimento dessas inovações trazidas pela nova lei, para que não só os operadores do direito tenham esse conhecimento, mais principalmente as pessoas envolvidas nessa relação, para que assim possa ser cumprida a função social da adoção, qual seja a inserção da criança em uma família, para dar a ela carinho, amor, respeito e uma família..

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A adoção, embora tenha relação jurídica, é um instituto essencialmente assistencial, pois, visa principalmente dar proteção ao adotado, inserindo-o em uma nova família, adaptando-o ao novo ambiente familiar e igualando-o ao filho legítimo.

Segundo os ensinamentos de Cápua podemos entender que:

A adoção versa também sobre o interesse público, pois deve proporcionar uma infância melhor, com mecanismos que possibilitem às mesmas condições reais de assistência necessária, para o seu crescimento e desenvolvimento físico e intelectual, com ênfase aos aspectos morais e culturais, embasados no amor e carinho mútuos. (CÁPUA, 2009, p.137).

No que tange a adoção internacional cabe salientar que é uma medida extrema, que só poderá ser deferida depois de esgotados todos os meios de permanência do menor no seio familiar, ou fora dele, dentro do território nacional, conforme elucida o artigo 50 §10 do ECA, assim redigido:

A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (BRASIL, 2009).

O tema ora proposto visa identificar as modificações da nova lei na adoção internacional, do qual é uma alternativa como medida que substitui a adoção nacional.

1.2 JUSTIFICATIVA

A escolha do referido tema, teve como principal motivo, a importância não somente teórica mais essencialmente prática que o assunto nos reporta, do qual se entende que deve ser tratado com devida cautela, pois se trata de adoção por estrangeiros, que como salienta Gatelli (2005, p. 23) “mesmo sendo um remédio amargo, possa amenizar a situação de milhares de criaturas em completo abandono, lutando para sobreviver em meio da miséria que não pode ser, de imediato, solucionada pelo Estado de origem do adotando.”

Pretende-se identificar as modificações que a nova lei de adoção trouxe à adoção internacional, buscando dar maior publicidade, segurança e praticidade aos interessados, possibilitando então, a inserção da criança ou adolescente em um ambiente familiar adequado para seu desenvolvimento.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Identificar as inovações advindas da nova lei de adoção no âmbito da adoção internacional.

1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da monografia são:

- Identificar os requisitos da adoção nacional;
- Identificar os requisitos da adoção internacional;
- Destacar os objetivos da Convenção de Haia relativo à adoção internacional.
- Determinar as inovações da nova lei no âmbito da adoção internacional.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

De modo geral, pode-se dizer que método é o conjunto ordenado, regrado de etapas que compõem o raciocínio da pesquisa. Podemos verificar o que Lakatos, Marconi entende a respeito:

Método é o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos validos e verdadeiros -, trancando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (LAKATOS; MARCONI, 2003, p.83).

O método que será utilizado para elaboração do presente trabalho monográfico será o método de abordagem dedutivo, que parte de ideias universais para concluir preposições particulares, “primeiramente, são apresentados argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais [...]” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 65).

Neste sentido, busca-se como ponto de partida, o direito da criança ou adolescente de ter uma família, que esgotadas as possibilidades de ser inserido em família substituta no próprio país, tem-se então a possibilidade de inseri-los em família estrangeira, realizando-se assim a adoção internacional.

Ainda no que tange ao assunto, parte-se do exposto na legislação, que com a intenção de máxima proteção da criança ou do adolescente, foi criada a nova lei de adoção, que altera alguns procedimentos da adoção inclusive da adoção internacional, e com isso torna mais detalhado e complexo esse procedimento.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento desta monografia foi estruturada em quatro capítulos, assim sistematizado:

No primeiro capítulo, abordaremos de modo geral o instituto da adoção. Destacaremos os aspectos gerais da adoção, falaremos do conceito de adoção, conceito de adotante e adotado, sua evolução histórica, natureza jurídica, função social da adoção.

Em continuação do primeiro capítulo, no segundo, daremos enfoque à família como fundamento da sociedade, princípios jurídicos aplicáveis à adoção, tais como o princípio da regra mais favorável ao menor e ao princípio da não distinção entre filhos legítimos e adotivos, destacaremos também neste capítulo a adoção no Brasil desde o Código Civil de 1916 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os requisitos para a adoção.

No terceiro capítulo, destacaremos exclusivamente a adoção internacional, analisando primeiramente o conceito de adoção internacional, o cenário nacional, e em seguida identificaremos os requisitos da adoção internacional, bem como a Convenção de Haia, e por fim os problemas e os benefícios da adoção internacional.

No quarto e último capítulo, identificaremos as inovações trazidas pela nova lei de adoção para a adoção internacional.

"A verdadeira pureza não está somente no atos, mas também, no pensamento de adotar". (Autor desconhecido)

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO

Neste capítulo abordar-se-á de modo geral, o instituto da Adoção. Serão analisados o conceito de adoção para um maior entendimento do assunto, sua natureza jurídica, a evolução histórica, e sua função social, como forma de demonstrar sua importância.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A adoção, para Viviane Scrivani:

[...]é vista, de modo geral, ao longo da história, como um instituto cujo motivo de existência foi a família, e teve início como forma de salvaguardar da extinção as famílias sem descendentes, o que para as civilizações antigas era uma necessidade. Em razão disso, a adoção foi criada para que a continuidade da família fosse garantida, pois o testamento ainda não existia ou era proibido. (SCRIVANI, 2006, p.14).

Considerando os ensinamentos de Eunice Ferreira Rodrigues Granato, pode-se dizer que conhecer a adoção, é aproximar-se dos sentimentos mais profundos, é descobrir realidades, é perceber o lado positivo e o lado negativo das pessoas, é ver as mais belas manifestações de solidariedade e também, as mais duras expressões de egoísmo e insensibilidade. Aproximar-se da adoção é deixar-se levar por caminhos desconhecidos, muitas vezes obscuros, é descobrir novos horizontes, guiados pelas luzes da coragem e da esperança.

Portanto a adoção é uma experiência complexa, porque envolve a construção de um ser, e ainda mais, a construção de um ser-filho. Porém o caminho que nos leva a uma adoção não é fácil. Existem muitos obstáculos a ser enfrentado, além objetivar a inserção da cultura voltada para a inclusão familiar de todas as crianças e adolescentes.

A adoção serve como recurso social e legal para dar filhos a quem não os pode gerar, ou para proporcionar um núcleo familiar estável pra algumas crianças e adolescentes que, sem isso, permanecerão abandonadas nas ruas e nas instituições.

2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO

Considera Silvio Venoza que a adoção “é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural” (2005, p. 295).

Porém, mais do que isso, a adoção é na verdade, um ato de amor, amor esse, que se dá pela manifestação de vontade de fazer o bem, á uma criança ou adolescente que não tem uma família, ou seja, não tem afeto, amor, carinho e cuidados.

Podemos aprender também com os ensinamentos de Silvio Rodrigues, que conceitua adoção:

Vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (RODRIGUES, 2002, p.4).

De acordo com Caio Pereira “adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim.” (2007, p. 392).

Ensina Eunice Ferreira Rodrigues Granato:

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em “ter pena” de uma criança, ou resolver situação de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou, ainda, conforto para solidão. O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. (2010, p.29, 30).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafos 5º e 6º, preconiza:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". (BRASIL, 1988).

De modo a acrescentar ainda mais ao nosso conhecimento, sobre o conceito de adoção, elucidada João Delciomar Gatelli:

A adoção, além de estabelecer relações de cunho sentimental, é um instituto jurídico que possibilita, de forma diversa da natural, mais de conformidade com a lei, um relação de parentesco em primeiro grau na linha reta entre duas pessoas, no mínimo, pois há o casal adotante, que, aliás, é a maioria dos casos. Enfim, muitos são os conceitos, pois cada autor tem um modo próprio de expressar-se a respeito do objeto, palavra ou fato que pesquisa. (GATELLI, 2005, p. 26-27).

Pode-se afirmar então, que a adoção é um ato jurídico que estabelece laços de filiação legal entre duas pessoas, independentemente de laços de sangue. Isso nos faz entender, que a adoção, tanto é uma forma de suprir as necessidades de uma criança, dando-lhe uma vida mais digna, com amor, educação, carinho e dignidade, quanto, dar aos casais a possibilidade da experiência de se dedicar à uma nova vida, auxiliando no seu desenvolvimento.

No entanto, devemos ter sempre em mente que, a adoção constitui uma realidade na qual se transforma ao longo do tempo e que ganha contornos de acordo com as circunstâncias socioeconômicas e políticas de cada momento histórico.

2.2.1 O adotante

O adotante é o agente que impulsiona o ato, ou seja, é aquele que através da manifestação de sua vontade, dá início ao processo da adoção. Essa manifestação de vontade é de suma importância para o instituto da adoção, pois só

assim cumprirá seu papel perante a sociedade, ou seja, a busca de afetividade, de um lar, e de uma família para aqueles que se encontram em completo abandono.

Segundo o que preconiza Gatelli:

O adotante, seja nacional ou estrangeiro, para efetivar o ato de adoção, deverá passar por requisitos diversos que confirmam ou não a sua aptidão, porém tais exigências, mesmo sendo eficientes, são falíveis. Dessa forma, necessária se faz uma cooperação maior em matéria de adoção internacional entre os países envolvidos, sob pena de não ser possível identificar e diferenciar com diligência necessária o adotante dos pseudo-adotantes, os quais dever ser punidos e banidos como parasitas do instituto pelo próprio processo cooperativo. (GATELLI, 2005, p.29)

Nesse contexto, conforme o autor supra mencionado:

O pseudo – adotante vale-se do valor econômico de sua moeda e da cobiça dos agentes para obter lucros com o ato de adotar, desenvolvendo, paralelamente às adoções propriamente ditas e bem – intencionadas, um cenário negro e assustador da adoção internacional. (GATELLI, 2003, p.28)

2.2.2 O adotado

Pode-se conceituar o adotado conforme Gatelli, como uma pessoa que em decorrência de uma situação fática, encontra – se em condições de adoção. (GATELLI, 2005).

O adotando deverá preencher alguns critérios para a realização da adoção. Conforme Gatelli são eles: o critério da idade e do abandono.

Vejamos o disposto no art. 40 do ECA: O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Então, conforme o disposto acima para a realização da adoção, é necessário ter o adotando a idade de 18 anos incompletos, sendo um fator determinante.

E o outro critério seria o abandono, tendo em vista que é complexa sua comprovação devido à subjetividade.

2.2.3 Evolução histórica

Faz-se necessário, um breve histórico sobre a adoção, para melhor entendermos suas raízes.

Nos tempos antigos, mais precisamente na antiguidade, a adoção tinha significado diferente do atual.

Fustel de Coulanges (2004) relata, em seus estudos sobre os povos gregos e romanos antigos, que a adoção atendia aos anseios de ordem religiosa, pois as civilizações primitivas acreditavam que os vivos eram protegidos pelos mortos, tendo como função precípua o rito da cerimônia de culto aos mortos, em que havia um poderoso laço de união entre ambas as partes, ou seja, o morto necessitava de alimentar-se e tinha o dever de proteger os seus descendentes; aos vivos cabia a responsabilidade de alimentá-los, para merecerem essa proteção. A religião propagava-se através das gerações.

De mesma maneira nos ensina Granato:

Havia também a crença de que os mortos dependiam dos ritos fúnebres que seus descendentes deveriam praticar, para terem tranquilidade na vida após a morte.

O vivo não podia passar sem o morto, nem este sem aquele. Por esse motivo, poderoso laço se estabelecia, unindo todas as gerações de uma mesma família.

A religião só podia propagar-se pela geração. O pai transmitia a vida ao filho e, ao mesmo tempo, sua crença, o seu culto, o direito de manter o lar, de oferecer o repasto fúnebre, de pronunciar as fórmulas de oração. (GRANATO, 2010, p.33).

Sendo assim, o homem que não tinha filhos, encontrava na adoção a solução para que a família não se extinguisse, conforme afirma Coulanges:

A mesma religião obrigando o homem ao casamento, determinando o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por um parente em casos de impotência ou de morte prematura, oferece ainda à família derradeiro recurso como meio de escapar à desgraça tão temida da sua extinção: esse recurso encontramos-lo no direito de adotar. (COULANGES, 2004, p.78).

Na visão de Granato (2010), adotar era garantir a perpetuidade da religião da família, era a salvação do lar, e o recurso extremo para escapar da desgraça de

morrer sem te quem praticasse os ritos fúnebres e garantisse a continuidade da família.

Seguindo a linha de pensamento, Granato (2010) salienta também que a adoção nessa época não tinha por finalidade o bem-estar do adotando, mais sim servir aos interesses do adotante. Também não havia a preocupação com laços afetivos entre adotante e adotado. A forma de procedência da adoção era, através da iniciação no culto, no conhecimento da religião doméstica, através de cerimônias sagradas, oportunidade em que o recém-chegado era admitido no lar, e havia um desligamento completo da família em que nascera.

O Código de Hamurabi é considerado a primeira codificação jurídica que se tem notícia. Hamurabi, rei da Babilônia, traz uma visão da sociedade da época: as classes sociais, as profissões, a situação da mulher e os crimes que eram cometidos, ensina Granato (2010).

Segundo Cápua (2009) e Venosa (2005), a Bíblia traz seguras indicações da existência da adoção entre os hebreus, sua finalidade e procedimento, como por exemplo, a de Moisés, que foi jogado nas águas do Nilo, sendo adotado por Térmulus, filha do Faraó.

O instituto da adoção era também conhecido no Egito, que segundo Granato (2010, p.37), “onde jovens eram colhidos na “Escola da Vida” para serem adotados pelo faraó e, posteriormente, um deles poderia sucedê-lo no trono.” “Em Atenas havia uma boa regulamentação da adoção, e sua finalidade era, como na quase totalidade das civilizações antigas, de cunho religioso.” Granato (2010, p.38), “Foi em Roma que a adoção mais se desenvolveu e onde mais foi utilizada.”

Já na Idade Média, segundo os ensinamentos de Capua:

Sob a influência do Cristianismo, que produziu uma verdadeira mudança nos estratos sociais mais deficitários, a Igreja criou as famosas *Rodas dos Enjeitados*, nas quais se abandonavam anonimamente os bebês e, conseqüentemente, se reduziam os infanticídios, praticas comum na época, em que o nascimento de um filho ilegítimo era ostensivamente reprovado, ocasionando abortos, infanticídios ou nascimentos clandestinos e o posterior abandono da criança. (CAPUA, 2009, p.68).

No entanto, de acordo com Venosa(2005), a adoção caiu em desuso, quer por contrariar os interesses dos senhores feudais, quer por influência do Direito Canônico.

Granato (2010) que os Germanos praticavam a adoção como meio de perpetuar o chefe de família, para que seus feitos bélicos tivessem continuidade.

Sabidamente nos mostra Granato que:

No direito português, com o nome de perfilhamento, praticou-se a adoção, com a finalidade de conceder ao perfilhado a condição de herdeiro. Era feito por documento privado, escrito e devia ser confirmado pelo príncipe. (GRANATO, 2010, p.41).

Por fim, na Idade Moderna, conforme nos informa Capua (2009, p.68-69), “Foi Napoleão quem legalizou a adoção. Porém, por meio de uma análise de leis, percebia-se na época, de maneira bastante clara, a existência de preconceitos e o valor dos “laços de sangue”.

A respeito da legitimação adotiva e da adoção no direito português, relata Granato em sua obra:

A figura da legitimação adotiva foi introduzida na legislação francesa, através do Decreto-Lei de 29.07.1939. Dispunha que o adotando era desligado de sua família natural e integrado na família adotiva, sendo órfão ou abandonado Por seus pais, desde que tivesse menos de cinco anos de idade. No direito português, a adoção não teve desenvolvimento completo, apesar de ter o direito romano presidido às Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas. (GRANATO, 2010, p.42).

Ainda conforme Granato (2010, p.42), “Não foi acolhida a adoção no Código Civil português de 1867, mais foi restaurada pelo Código Civil de 1966, nas formas de adoção plena e de adoção restrita”.

A adoção, no Brasil, teve diversas modificações ao longo do tempo, porém, trataremos de tal assunto no próximo capítulo.

2.2.4 Natureza jurídica

A definição da natureza jurídica da adoção é algo que requer cuidado, pois existe divergência doutrinária quanto a isso, e vem evoluindo com o passar dos anos, de acordo com o desenvolvimento da humanidade.

Alguns autores consideram o instituto da adoção como contrato, sustentando que há necessidade de duas vontades, ou seja, exige-se a

manifestação das partes interessadas, sedo que dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Exemplos: Espínola, Lauret, Survolle. (PEREIRA, 2007, p.393).

Há os que acreditem ser um ato solene, em que se exige o consentimento do adotando ou de seu representante legal. Exemplos: Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda. (PEREIRA, 2007, p.393).

E há ainda os que dizem ser um instituto de ordem pública, de estimado interesse do Estado, que teve origem na própria realidade social. Exemplo: Ruggiero e Maroi, Antônio Chaves. (PEREIRA, 2007, p.393).

Vigoravam entre nós também, a adoção regulada pelo Código Civil e a que é disciplinada pelo ECA, cada qual com suas características, que serão discutidas em outra oportunidade.

Conforme Granato, (2010, p. 31) “A adoção do Código Civil de 1916 consiste num ato bilateral e solene, sendo indispensável a manifestação da vontade do adotante e adotado e, imprescindível, a forma notarial. É, portanto, um contrato de direito de família.”, tendo em vista a solenidade da escritura pública que a lei exigia.

Com o advento do novo Código Civil, esse conceito então desaparece, não se falando mais em contrato, como nos ensina a redação do artigo 1.623 que dispõem o seguinte: “A adoção de maiores de 18 anos dependerá, igualmente, da assistência, efetiva, do Poder Público e de sentença constitutiva”. (BRASIL, 2002)

Destacam-se três aspectos predominantes no instituto da adoção, dos quais podemos aprender com os ensinamentos de Caio Pereira:

O primeiro é que a adoção não mais comporta caráter contratualista que foi assinalado anteriormente, como ato praticado entre o adotante e o adotado. Em consonância com o preceito constitucional, como caráter impositivo, será assistida pelo poder público, na forma da lei, isto é, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.

O segundo aspecto a considerar é que, resultando da adoção a filiação civil, o preceito contido no § 5º do art. 227 não se dissocia do princípio amplo do §6º do mesmo artigo, segundo o qual “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmo direito e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O terceiro é o contexto do art. 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, prioridade absoluta relativa ao amparo, ao sustento, à proteção e à dignidade humana. (PEREIRA, 2007, p.396)

Portanto essa ideia de contrato deve ser afastada, pois as relações contratuais são fundamentalmente de conteúdo econômico, ao passo que o vínculo que a adoção estabelece é essencialmente espiritual e moral.

Já na adoção tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, da qual daremos maior ênfase no próximo capítulo, considerando as ideias de Venosa (2005), há a exigência de várias declarações de vontade, não podendo ser considerada somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, sendo que além dos pais biológicos, a dos pais pretendentes à adoção, a do adolescente, se já tiver completado 12 anos, tem a participação do Estado, porque ele participa necessária e ativamente do ato, através da sentença judicial.

Maiores detalhes sobre o ECA, juntamente com a CF e o CC daremos no capítulo posterior.

2.2.5 Função social da adoção

A finalidade da adoção na visão de Eunice Granato “é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica.” (2010, p. 29).

Elucida Cápua que, a adoção, embora tenha relação jurídica, é um instituto essencialmente assistencial, pois, visa principalmente dar proteção ao adotado, inserindo-o em uma nova família, adaptando-o ao novo ambiente familiar e igualando-o ao filho legítimo.

Ainda conforme Cápua, o instituto da adoção caracteriza-se pela sua intenção de solidariedade social, através da afetividade e parentesco, visando proporcionar às pessoas que não podem ter filhos, em tê-los. Além disso, o instituto passa a ser um meio pelo qual, dar-se assistência ao menor “sem lar”.

Valdeci Ataíde Cápua, muito bem dispõem em sua obra o seguinte dizer:

Quem almeja adotar uma criança tem como prisma preencher um vácuo proporcionado por inúmeros motivos, dentre eles suprir a falta de filhos legítimos, impossibilitados por conjugação genética – infertilidade –, ou até mesmo para dar companhia a seu filho genético, como também pela questão íntima de solidariedade – compaixão -, de tentar fazer a sua parte enquanto ser humano, vindo a minimizar o sofrimento de seu semelhante. (2009, p.136)

Adotar significa estar disponível a se entregar ao amor, amor esse incondicional, sem preconceitos de raça, cor, sexo ou de uma deficiência (física ou mental); significa possibilitar acesso a um futuro melhor, não só material e patrimonialmente, mais acima de tudo, o caráter sentimental, com o intuito de se construir uma família digna e solidária.

Sabemos que a família é a base de qualquer relação. É ela quem tem a finalidade de concretização e fundamentação no amor e carinho, é o espaço no qual a pessoa se realiza na sua dignidade e na convivência familiar, tornando-se cidadã. Os pais devem dedicar-se a seus filhos, proporcionando a eles afeto e proteção, para que possam crescer em condições igualitárias. É pela educação e carinho que pais e filhos devem se unir, em prol de um ideal de vida.

Portanto, adotar é um ato de coragem, afinal, é preciso enfrentar muitas vezes, obstáculos, além da burocracia inerente ao processo de adoção.

Compreendidos os conceitos fundamentais da adoção, necessários se faz abordar a Família como Fundamento da Sociedade, os Princípios jurídicos aplicáveis à adoção, a adoção no Brasil e os Requisitos da Adoção Nacional.

A família constitui não só a origem do nosso ser, mas também o lugar em que este se abriga. A família está interiorizada na pessoa. A família forma parte da identidade pessoal de cada filho, dessa identidade que – para além das várias e possíveis mudanças que acontecem na trajetória biográfica da pessoa – a acompanha do berço até à sepultura. (Aquilino Polaino-Lorente)

3 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Para embasar e nortear este capítulo, ainda que de forma sucinta, necessário se faz conhecer um pouco mais sobre a estrutura familiar.

Logo em seguida, apontaremos alguns tópicos relevantes sobre a adoção, os princípios jurídicos aplicáveis, a adoção no Brasil, desde o Código Civil de 1916 até o ECA, e os requisitos pertinentes à adoção.

3.1 A FAMÍLIA COMO FUNDAMENTO DA SOCIEDADE

Primeiramente, se faz necessário, saber o que é família, e para isso, temos como base, os ensinamentos de Caio Mário Pereira:

Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos dos cônjuges (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). Na largueza desta noção, os civilistas enxergam mais a figura da romana *Gens* ou da grega *Genos* do que da família propriamente dita. (PEREIRA, 2007, p.19).

Ainda sobre a égide do autor:

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da

solidariedade doméstica e cooperação recíproca. (PEREIRA, 2007, p.20).

A família é uma instituição intermediária entre o indivíduo e a sociedade. É considerada a célula ou a base fundamental da sociedade, é um bem necessário para os povos, é uma das formações mais antigas do mundo.

Sabe-se que a convivência familiar é direito de todos, e de tamanha importância na formação do indivíduo, portanto vejamos o que elucida Paulo Hermano Soares Ribeiro a respeito:

A convivência familiar é direito que não depende de norma para ser compreendido: é congênito e natural para todas as pessoas, e muito mais claro e manifesto quando se trata de convivência garantida às crianças e adolescente com seus pais, avós, irmãos e demais membros da família. Um ambiente de afeto e segurança é o adubo ideal para florescer a decência e outras virtudes do espírito, tão imprescindíveis e urgentes à sociedade, à cidadania e à própria pessoa. Contudo, quando falha a natureza, caberá as mãos da cultura a restauração do equilíbrio, providenciando a construção de laços civis dentro de um ambiente familiar de substituição. (2010, p.29).

João Delcimar Gatelli, também nos ensina que a continuidade da família sempre era garantida, vejamos:

A adoção é vista, de modo geral, ao longo da história, como um instituto cujo motivo de existência foi a família, e teve início como forma de salvaguardar da extinção as famílias sem descendentes, o que para as civilizações antigas era uma necessidade. Em razão disso, foram criadas situações jurídicas, como a adoção, para que a continuidade da família fosse garantida, pois o testamento ainda não existia ou era proibido em Atenas até a época de Sólon, e, em Esparta, até a guerra do Peloponeso. (GATELLI, 2005, p.19).

A legislação brasileira através da CF/88 em seu artigo 226, declara a família como base da sociedade, à qual o Estado deve especial proteção: “Art 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Não menos importante o que dispõem o artigo 227 da CF, a respeito da tutela especial conferida à criança e ao adolescente, considerados pessoas em desenvolvimento, no entanto merecedores de uma proteção mais ampla, como veremos no estudo aos princípios que envolvem a adoção.

É certo que a família é o primeiro agente socializador do ser humano, por isso vê-se a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento da criança ou adolescente, para que lhe seja propiciado todos esses direitos inerentes a eles.

3.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS À ADOÇÃO

Na ausência da lei, o juiz não pode deixar de julgar, devendo utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Destacaremos dentre os princípios que rege a adoção, dois em especial, ainda que de forma sucinta mais que são de extrema relevância, os quais são, o princípio da regra, mas favorável ao menor, e o princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos.

3.2.1 Princípio da regra mais favorável ao menor

É assegurada a proteção à criança e ao adolescente pela Carta Magna em seu artigo 227, conforme já vimos em outra ocasião, porém é relevante relembrarmos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Podemos verificar ainda, o que destaca Fonseca (1995, p. 254) sobre esse princípio: “Considerando a preocupação com a adoção internacional, pelos possíveis desvirtuamentos e pelo seu relevante valor social, o instituto deve ser direcionado no sentido de atender os interesses superiores do adotando.”

Portanto, através desse princípio, a criança deverá sempre ser colocada em primeiro lugar, pois o centro da relação de adoção é o menor, ocasião na qual, deverá sempre ser aplicada a regra mais favorável a mesmo, garantindo sempre seu bem estar, sua dignidade e inserção em uma família.

3.2.2 Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos

Preconiza o artigo 227, §6º da nossa Carta Magna, assim redigido:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.(BRASIL, 1988)

Para este Princípio, não poderá existir nenhuma distinção entre filhos adotivos e consanguíneos, pois todos têm os mesmos direitos perante a lei, devendo então, ser garantido a eles, acima de tudo o respeito.

3.3 A ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo Cápua, no Brasil, o instituto da adoção foi introduzido com as Ordenações Filipinas e a Lei de 22.09.1828, considerada o primeiro dispositivo legal a respeito da adoção.

Nos tópicos seguintes analisaremos sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3.1 A adoção no Código Civil de 1916

Conforme Cápua (2009), os textos jurídicos eram raros antes da elaboração do CC/16 – Lei 3.071/16. No entanto com a inclusão do instituto da adoção nesse Código, passou a ser amplamente praticada em vários estados brasileiros.

O conteúdo do CC/16, sobre a adoção, tinha enorme semelhança com o Código Napoleônico, do qual podemos aprender com Valdeci Ataíde Cápua:

[...] eram normas com excessivo rigor. Consequentemente, a rigidez imposta pelos legisladores da época dificultava o seu “uso social”, como, por exemplo, somente podiam adotar os maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados. Outros requisitos estavam também presentes nos artigos referenciados: a adoção por duas pessoas só era possível se fosse casada; exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando; a convenção entre as partes e a ingratidão cometida pelo

adotado contra o adotante eram causas de dissolução da adoção; a forma exigida para a adoção era a de escritura pública, não sujeita a condição ou a termo; o parentesco existiria somente entre adotante e adotado, salvo quanto aos impedimentos; permaneciam os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, exceto o pátrio poder, que se transferia ao pai adotivo. (2009, p.76)

A adoção no CC/16 era prevista em dez artigos (368 – 378).

Estabelecia o art. 368 do Código Civil: “Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.”

Também pela regra do art. 369 deveria ser de dezoito anos a diferença de idade entre adotante e adotado.

Vale ressaltar também o que dispunha o art. 377 do referido código: “A adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção”.

Ainda se verifica, pelo art. 378, que o pátrio poder se transferia do pai natural para o adotivo, mais os direitos e deveres do adotado e da família natural não se extinguíam.

O vínculo da adoção podia ser dissolvido, como dispunha o artigo 374, assim transcrito:

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:
I - quando as duas partes convierem;
II - nos casos em que é admitida a deserção. (BRASIL, 1916)

Por força do artigo 375, a escritura pública era da substância do ato.

Em 1927, foi criado o Código de Menores brasileiro, que foi editado exclusivamente pra o controle da infância e da adolescência abandonada e delinquente. Porém esse código não trouxe nenhuma contribuição à questão da adoção, nem mesmo ajudou a diminuir o número de crianças abandonadas no País. (CÁPUA, 2009)

3.3.2 A adoção na Lei 3.133, de 08.05.1957

Com o advento da Lei 3.133 de 08.05.1957, foram feitas algumas

modificações atinentes à adoção no Código Civil então vigente, demonstrando o legislador intenção de incentivar a prática da adoção.

Conforme Granato (2010) e Cápua (2009) as alterações introduzidas pela referida Lei versava sobre a redução da idade mínima do adotante, que passou de cinquenta para trinta anos de idade, dando a possibilidade aos casais mais novos, de tornar realidade o sonho de adotar um filho. Porém, estabeleceu-se que esses casais só poderiam adotar depois de cinco anos de casados, com o intuito certamente de evitar adoções precipitadas.

Versava também sobre a diferença de idade entre o adotante e o adotado, diminuída de dezoito para dezesseis anos, e a permissão para a adoção mesmo que o adotante tivesse filhos legítimos ou reconhecidos. Outra inovação introduzida por essa Lei foi a possibilidade de o adotado poder acrescentar ao nome dos pais de sangue os do adotante.

De acordo com Granato (2010), por essa Lei a adoção passa a ser irrevogável, mas possui sérias restrições de direitos, pois os adotantes que não tivessem filhos legítimos, mas que viessem a tê-los após a adoção, poderia afastar o adotado da sucessão legítima.

Apesar de essas modificações representarem um passo a mais para a atualização do instituto da adoção, foram consideradas tímidas e insuficientes.

3.3.3 A adoção na Lei 4.655 de 02.06.1965

Mais adiante, foi editada a Lei 4.655 de 02.06.1965, grande novidade de tamanha importância no que concerne a adoção.

De acordo com Granato (2010), segundo esse diploma legal, a legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou que seus pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

Vejamos o que preconiza Cápua (2009, p.78) a respeito da Lei: [...] “dispôs sobre a legitimidade adotiva, com base na qual o adotado ficava com os

mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção.”

No tocante aos requisitos estabelecidos aos legitimantes, foram mantidos a idade mínima de trinta anos de idade e o período de cinco anos de matrimônio, caso este, dispensado com a comprovação de esterilidade de um dos cônjuges, comprovação esta feita através de perícia médica, e a estabilidade conjugal.

A referida Lei estabelecia também, a irrevogabilidade da legitimação adotiva, que conforme o disposto no art. 7º podemos aprender: “Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei.”(BRASIL, 1965)

No entanto, contrariando o espírito da lei, excluía o legitimado adotivo da sucessão, se viesse a concorrer com filho legítimo superveniente à adoção, conforme artigo 9º da mesma lei: “Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção.” (BRASIL, 1965)

Conforme Granato (2009), outra importante medida trazida pela lei supra citada, o qual ainda não contemplada pelas anteriores, foi o rompimento da relação de parentesco com a família de origem, e o vínculo se estendia à família dos legitimantes, desde que os seus ascendentes tivessem aderido ao ato da adoção, isso esta disposto no §2º do artigo 9º, que assim segue: “§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.”

Por fim, em seu art. 10º, se estabeleceu a possibilidade de ao menor ser conferido o nome do legitimante e, ainda mais, modificar o seu prenome. Assim podiam os pais adotivos dar ao menor o prenome que escolhem.

3.3.4 A adoção no Código de Menores Lei 6.697/79

Em 10.10.1979 foi instituído o novo Código de Menores Lei 6.697/79 , do qual podemos aprender com os ensinamentos de Cápua:

Com a instituição do Código de Menores, passaram a ser utilizados outros procedimentos para a adoção, como, por exemplo, a adoção simples e a adoção plena, regidas pelo Código de Menores e pelo Código Civil. Eram feitas em cartório, através de contrato entre as partes, e denominadas “adoção tradicional e adoção civil” respectivamente. (Cápua, 2009, p. 79).

Essa Lei destinava-se à proteção dos menores até dezoito anos de idade que se encontrasse em situação irregular, descrita pelo legislador no art. 2º assim transcrito:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III- em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

Conforme Granato (2010), como o Código de Menores só se aplicava aos menores em situação irregular, assim descrito acima, aqueles em situação regular poderiam ser adotados, porém nos termos do Código Civil, que também poderia ser aplicado aos menores de até dezoito anos em situação irregular, em caso de adoção simples, que dependia de autorização judicial.

Vejamos o que nos faz entender Granato, a respeito dos requisitos para a adoção:

Com relação aos requisitos para que o adotante pudesse se candidatar à adoção foi mantido a idade mínima de trinta anos para um dos cônjuges, e aos casais exigido o decurso de cinco anos de matrimônio, que poderia ser dispensado na hipótese de esterilidade de um dos cônjuges, desde que provada a estabilidade conjugal. (2010, p. 49).

Cabe salienta, a respeito desse Código, e de acordo com o artigo 37 da lei supracitada, que a adoção plena era irrevogável, e a sucessão ficou garantida ao adotivo, desaparecendo a discriminação existente anteriormente.

Importante também destacar, conforme (Granato 2010), já que pela primeira vez se falou sobre adoção por estrangeiros na legislação, que o

estrangeiro, não domiciliado no país, não poderia obter a adoção plena, podendo conseguir a adoção simples, depois de deferida a colocação familiar.

3.3.5 A adoção na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar da Ordem Social, estabelecendo no § 6º do artigo 227 o seguinte:

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Conforme Granato (2010), com essa determinação, foi afastada a discriminação antes existente entre os filhos adotivos e os legítimos, ficando garantida então, que os filhos adotivos terão os mesmos direitos e qualificações que os demais irmãos, ou seja, extinguiu-se a filiação ilegítima.

Na CF, em seu art. 227, § 5º, temos que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.” (BRASIL, 1988)

As leis que atualmente determinam e regulam esse parágrafo são o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, e a Lei 12.010/2009, a Lei de Adoção.

Elucida Gatelli (2003. p, 71-72):

A adoção por estrangeiros, antes da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade dessa adoção em seu art. 227, § 5º, era usualmente praticada no Brasil através de duas formas: a) a primeira, por escritura pública sem qualquer intervenção da autoridade judiciária, quando se tratava de adotando que estivesse sob o pátrio poder; b) a segunda, de menor em situação irregular, sob a intervenção e depende do beneplácito judiciário, uma vez que se realizava de acordo com o já revogado Código de Menores da época, o qual permitia, em seu art. 20, a adoção de menores, em situação irregular, por estrangeiros.

Todavia, ainda segundo Gatelli, a adoção por escritura pública foi abolida do nosso ordenamento jurídico, pois o instituto da adoção não permite atualmente a utilização de escritura pública no processo de adoção, uma vez que, os adotantes se faziam representar por procuradores com poderes especiais para o ato. A expressa vedação tem por fundamento a exigência de no mínimo um contato entre os pais adotivos e o menor que se pretende inserir na família substituta, a fim de se aferir à adaptabilidade das partes envolvidas.

Vale ressaltar os ensinamentos de Paulo Hermano Soares Ribeiro, com relação ao art. 227, §§ 5º e 6º, da Carta Magna, vejamos:

Tais dispositivos, alinhados com o caput do art. 226, que determina a especial proteção do Estado à família, fazem emergir a regra de ouro da proteção integral à criança e ao adolescente, que vem acrescer o rol de direitos fundamentais da pessoa humana. (RIBEIRO, 2010, p.60).

Importante destacar também, o posicionamento de Figueiredo, que apresenta um elenco de avanços trazidos pela constituição de 1988, veja:

[...] I) constitucionalização formal do Instituto da adoção; II) obrigatoriedade da intervenção do Poder Público quando o adotando foi criança ou adolescente afastando de vez a aplicação das regras do Código Civil em tais casos; III) previsão de regras diferenciadas para adoção internacional; IV) igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos; V) proibição de qualquer designação discriminatória relativa à filiação. (FIGUEIREDO. 2002, p. 62).

Segundo Cápua, pela primeira vez na história das Constituições do Brasil, a questão pertinente à criança e ao adolescente passou a ser abordada e a ser tratada como um tema público, de tamanha importância. A CF/88 estabeleceu como prioridade, a proteção às pessoas em desenvolvimento, o que também dispõem o ECA, estabelecendo como dever da família, do Estado e da sociedade o exercício dessa proteção, firmada no princípio basilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que exalta a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e no princípio implícito do melhor interesse da criança (art. 227, caput).

Para enfatizar a importância da CF/88 no que diz respeito à adoção, podemos aprender com Viviane Scrivani o seguinte:

Os efeitos da adoção realizada no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 são amplos, assim, um filho, independentemente da origem do vínculo de parentesco, não pode ser discriminado. Essas

discriminações que anteriormente eram permitidas foram definitivamente afastadas do nosso ordenamento jurídico. (SCRIVANI, 2006, p.27)

3.3.6 A adoção no Código Civil de 2002

O atual Código civil disciplinou o instituto da adoção nos os artigos 1.618 a 1.629, trazendo algumas modificações a respeito da adoção de crianças e adolescentes. Porém com a entrada em vigor da Lei 12.010/09, da qual trataremos mais adiante, foram revogados pelo art. 8º da referida lei, os arts. 1620 a 1629 do CC/2002, que tratavam da adoção e, por força do art. 4º da nova lei, os arts 1618 e seu parágrafo e 1619 do CC/2002, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2002)

Portanto, o Código Civil de 2002, deixa de tratar da adoção de menores, ficando somente para a adoção de maiores de dezoito anos. Assim o ECA fica responsável pela adoção dos menores de dezoito anos.

3.3.7 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

Não se pode negar que a adoção teve forte impulso com a promulgação da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado de Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecida como ECA.

Segundo Gisele Caldas, o ECA revogou o Código de Menores, e trouxe consigo avanços de suma importância e fundamentais no que diz respeito ao instituto da adoção, dentro da sistemática jurídica de nosso país. E conforme Cápua (2009) foi uma das leis mais avançadas do mundo, no tocante a importância da referida Lei, por estabelecer a igualdade de tratamento entre os filhos biológicos e os

adotivos.

O objetivo do Estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente, conforme declara em seu artigo 1º que dispõem: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Conforme Scriveri (2006, p.28) “Tais medidas de proteção à criança e ao adolescente surgem exatamente quando forem ameaçados ou violados os direitos assegurados na Constituição e reconhecidos no Estatuto”.

Segundo os ensinamentos de Granato (2010, p.70), “[...] inovação marcante a colocação sob a égide dessa lei, de todo menor de dezoito anos e não apenas aqueles que estivessem em situação irregular, como ocorria na lei anterior, o Código de Menores”.

O ECA adotou medidas para buscar a proteção integral da criança e do adolescente, as quais são aplicadas aos mesmos. A Lei através de seu artigo 2º estabelece a idade a ser considerada criança e adolescente, vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.(BRASIL, 1990)

A respeito, podemos aprender com Gatelli, que explica:

O Estatuto, em regra, aplica-se a todas as pessoas de zero a dezoito anos de idade e, quando previsto em lei, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Idade esta em que, pelo revogado Código Civil Brasileiro, Lei 3.071 de 16.01.1916, acabava a menoridade adquirindo a pessoa capacidade plena, ou seja, a capacidade de exercício ou de fato, que somava à de gozo, adquirida por todo ser humano ao nascer, habilita o indivíduo para todos os atos da vida civil. (GATELLI, 2003, p.73)

Segundo Granato (2010, p. 71), em relação à adoção, “O espírito do legislador estatutário é promover a integração da criança ou adolescente na família do adotante, em tudo igualando o filho adotivo ao filho natural”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da adoção nos arts. 39 a 52, dos quais determinam todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros.

Nesse momento, identificaremos o procedimento de modo geral, pois nos

próximos capítulos, ressaltaremos o tema deste trabalho, ou seja, especificamente à adoção internacional e suas alterações pela nova lei de adoção supra citada.

O ECA em seu art. 39 estabelece: “A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei”, reafirmando o determinado no art. 1º da mesma lei, do qual citamos anteriormente, que prega pela proteção integral da criança e do adolescente.

A nova lei de adoção introduziu o §1º do art. 39, que se transcreve:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 2009)

A respeito desse dispositivo, elucida Granato:

Por essa redação deixa o legislador escapar num certo antagonismo para com a adoção, contrastando com o sentimento generalizado exposto nos Encontros e Congressos de Grupos de Apoio à Adoção, que até então viam na adoção a solução para a criança afastada da família de origem, propiciando-lhe a garantia de uma criação tranqüila [sic] e saudável. (GRANATO, 2010, p.71-72).

O § 2º do referido artigo, que anteriormente era o parágrafo único, veda a adoção por procuração, como podemos ver: “É vedada a adoção por procuração”.

3.4 REQUISITOS GERAIS PARA A ADOÇÃO

3.4.1 Requisitos relativos ao adotando

3.4.1.1 Idade do adotando

O adotando deve contar com no máximo, dezoito anos, ao se requerer a sua adoção. É o que está disposto no art. 40 do ECA, assim redigido: “Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já

estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.”

Com isso, segundo Granato (2010), se o pedido for feito no dia imediato após completar dezoito anos, a adoção não mais poderá seguir as regras do ECA, mais sim, as do Código Civil.

Isso porque foram revogados os artigos do Código Civil que tratavam da adoção, ficando então dois únicos artigos que restaram sobre a adoção no Código Civil, com nova redação. Dispondo assim, que o Código Civil regularia as adoções de maiores de dezoito anos e o ECA as dos menores de dezoito anos.

3.4.1.2 Consentimento do adotando

No caso de o adotando ser maior de doze anos, será necessário o seu consentimento para que adoção aconteça, vejamos o disposto no §2º do art. 45 do ECA: “§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.”

Deve ser analisado se esse consentimento é razoável ou não para a concretização da adoção. A respeito vejamos o que pensa Granato:

Até certo ponto, é razoável que se procure obter a adesão da vontade do adolescente ao integrá-lo em uma nova família, já que seria muito difícil sua convivência ali, se não estivesse ele satisfeito com a nova situação. (GRANATO, 2010, p. 74).

Então conforme o disposto acima deverá ter o consentimento do adotando para que a adoção se concretize, nos casos em que o adotando for maior de doze anos. Pode-se perceber que com tal medida o adotando possa ter uma satisfação maior em relação a sua nova família.

3.4.1.3 Consentimento dos pais ou do representante legal

Conforme o art. 45 do ECA, assim subscrito: “A adoção depende do

consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.” (BRASIL, 1990)

Porém o § 1 desse artigo dispõe que esse consentimento poderá ser dispensado, em relação a pais desconhecidos ou que tenha sido destituído do pátrio poder.

O art. 21 do ECA estabelece que: " O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência" (BRASIL, 2009)

Vale ressaltar aqui, a substituição feita pelo novo Código Civil em seu artigo 1631, que substituiu a expressão “Pátrio Poder” por “Poder Familiar”.

As atribuições dos pais são determinadas pelo art. 1634 do Código Civil, assim redigido:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
 I - dirigir-lhes a criação e educação;
 II - tê-los em sua companhia e guarda;
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Importante frisar o disposto no art. 22. do ECA : "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais." (BRASIL, 1990)

A respeito do consentimento dos pais e representante legal, entende Granato:

O consentimento que se exige dos pais ou representante legal do adotando não é essencial para a adoção [...]
 De fato, se os pais não concordam com a adoção, mais ao mesmo tempo não cumprem com seu dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores poderá ter o poder familiar cassado, em procedimento contraditório e, então, se dispensará o seu consentimento, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 45.
 Havendo o consentimento de um dos pais e negativa do outro e não estando presentes as condições para a destituição do poder família, a divergência há de ser previamente decidida, judicialmente. (GRANATO,

2010, p.78).

Vejamos o que a jurisprudência entende sobre o assunto:

Ementa: Apelação cível. Eca. Adoção. Destituição do poder familiar. ausência de prova do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Ausência de consentimento por parte do genitora. impossibilidade de adoção. A adoção depende de prévio consentimento dos pais ou do representante legal do menor, salvo no caso em que os genitores forem desconhecidos, ou lhes tenha sido destituído o poder familiar, ou, ainda, a criança se encontrar em situação de risco (art. 45 do ECA e arts. 1.621 e 1.624 do Código Civil. Embora tenha havido consentimento por parte da genitora, o pai biológico do infante é presente e tem mantido os vínculos com o filho por meio de visitas, insurgindo-se veementemente contra a adoção. Inexistência de prova cabal do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelo genitor, não havendo motivação para a destituição. Ausentes os requisitos para a destituição do poder familiar e não havendo consentimento por parte do genitor, torna-se inviável a concessão da adoção do menor pelos autores, em que pese o inegável vínculo afetivo existente entre eles. apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2011)

Ementa: Apelação cível. Ação de destituição de poder familiar cumulada com pedido de adoção. Infante que foi entregue a terceiros pelo genitor. guarda fática exercida por outra família há vários anos. disputa atual com os genitores. melhor interesse da infante. Se a prova técnica aponta que a infante internalizou os guardiões como seus pais, mas nunca perdeu o contato com os genitores, correta a sentença que afastou a pretensão de destituição do poder familiar, cumprindo manter a menina com seus guardiões, garantidas as visitas à família biológica. negaram provimento a ambos os recursos. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Portanto o consentimento dos pais ou do representante legal é exigido para que se efetive a adoção, portanto se os mesmos não consentirem e não cumprirem com os seus deveres de pais poderá ter seu poder familiar caçado, resultado assim da não precisão do consentimento dos mesmos.

3.4.2 Requisitos relativos ao adotante

3.4.2.1 Idade do adotante

A idade mínima para que ocorra a efetivação da adoção é de dezoito anos, de acordo com o art. 42 do ECA: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” (BRASIL, 1990)

3.4.2.2 Diferença de idade entre adotante e adotado

A diferença de idade entre adotante e adotado está previsto no art. 42 § 3º, que tem a seguinte redação: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.” (BRASIL, 1990)

Podemos considerar o que elucida Granato no tocante ao tema: “Dessa forma, se a nossa lei autoriza a mulher a se casar com dezesseis anos de idade e, conseqüentemente, ser mãe, a mesma diferença pode ser considerada adequada na adoção.” (2010, p.79).

3.4.2.3 Cadastramento

O cadastramento é um dos requisitos exigidos para os adotantes, e a nova lei de adoção tornou indispensável à inscrição de pretendentes à adoção nesse cadastro.

O artigo referente ao cadastramento no ECA é o art. 50, vejamos o que dispõe esse dispositivo e seus parágrafos:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (BRASIL, 2009)

Conforme Luiz Antonio Miguel Ferreira (2008, p.2), o objetivo de todo o cadastro é “ordenar a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, na modalidade de adoção, obedecendo à anterioridade dos interessados e as peculiaridades de cada caso quanto à pessoa a ser adotada.”

Vejamos a seguir, algumas ementas da jurisprudência a respeito do cadastro de adotantes:

Ementa: Agravo de instrumento. Afastamento liminar de conselheiro tutelar, com suspensão de remuneração. Descabimento. O afastamento liminar de um Conselheiro Tutelar devidamente eleito, com suspensão de

remuneração, requer robustos elementos de convicção a corroborar alegação de sua inidoneidade para o exercício da função. No caso concreto, a inidoneidade apontada tem por fundamento alegações de que a Conselheira Tutelar teria favorecido casal não inscrito no cadastro de adotantes, permitindo que adotassem em desrespeito à ordem da lista. Observa-se, porém, que a guarda provisória para fins de adoção foi deferida judicialmente ao casal não inscrito na lista - por decisão de primeiro grau, depois inclusive ratificada por esta própria 8ª Câmara Cível. E a jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de deferir adoção para casais ou pessoas não inscritas na lista. Nesse contexto, os fatos elencados e alegados contra a Conselheira Tutelar não configuram, por si só, conduta ilegal, ou a demonstrar de forma robusta a alegada inidoneidade dela para o exercício da função. E sendo assim, por não se verificar ao menos por ora a existência de prova robusta a apontar inidoneidade da agravante para exercer a função de Conselheira Tutelar, não se justifica o afastamento liminar dela da função, com suspensão de remuneração. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2011)

Ementa: Apelação cível. Eca. Pedido de guarda provisória. Destituição do poder familiar. art. 1.638, do código civil/2002. adoção intuitu personae. inobservância do procedimento legal. incorrência de situação excepcional a autorizar o deferimento da adoção pretendida. casal nem sequer habilitado no cadastro de adotantes. A observância do procedimento legal visa proteger os interesses das crianças postas em adoção, de modo que somente pode ser relativizado em situações excepcionais, quando verificado o real benefício à criança, o que não é o caso dos autos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2011)

Em suma, podemos dizer que o cadastro traz vantagens para adoção, pois democratiza o acesso de qualquer pessoa à adoção, e também pelo fato de os interessados já terem passado por avaliação e serem considerados aptos para adotar, assim não correndo o risco de ter a pretensão indeferida com base nos requisitos sociais e psicológicos; outra vantagem é poder contar com o aval do Poder Judiciário e Ministério Público na adoção da criança.

3.4.2.4 Estágio de convivência

O estágio de convivência é um requisito fundamental e de grande importância no tocante à adoção, pois é através desse estágio, que adotante e adotado vão ter um momento de adaptação.

No que concerne ao assunto, preceitua Venoza (2005, p.320):

Esse estágio de convivência tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar conveniência da adoção.

O estágio de convivência está disposto no ECA em seu artigo 46, e seus parágrafos, que inclusive foram alterados pela nova lei de adoção, assim disposto:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 2009)

Esse tempo de experiência é de suma importância, pois afasta adoções precipitadas que acabam gerando situações muitas vezes irreversíveis e de sofrimento para ambas as partes.

No tocante ao estágio de convivência estabelecido pelo §3º do artigo supracitado, do qual se refere à adoção internacional, será alvo do último capítulo, sendo nele, especificada a mudança ocorrida pela nova Lei de adoção.

“O vínculo do amor não depende da genética” (Luiz Octávio Rocha Miranda)

4 DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Nos capítulos anteriores, discutiu-se o instituto da adoção em âmbito nacional, pois se entende que, para estudar e analisar esse instituto no âmbito internacional vê-se a necessidade de buscar primeiramente na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro embasamento para tanto.

Em face disso, neste capítulo abordar-se-á aspectos relevantes da adoção internacional, num primeiro momento, faremos uma análise do que é a adoção internacional, logo após, nos tópicos seguintes, veremos seus requisitos, problemas e benefícios, bem como a Convenção de Haia e os efeitos da adoção.

Portanto, começaremos com Granato, que em sua obra dispõe o que é adoção internacional: “a adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro.” (GRANATO, 2010, p.119).

Outro importante conceito de adoção internacional encontraremos no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme segue:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (BRASIL, 2009)

Falaremos a respeito da Convenção de Haia mencionada no art. 51, mais adiante.

Importante ressaltar o que Pereira elucida a respeito da distinção da adoção nacional e da adoção internacional:

A distinção entre a adoção “nacional” ou “internacional” se reporta, inicialmente, ao tratamento constitucional dado aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, dentro do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. O mesmo critério deve ser aplicado em relação à colocação familiar nesta modalidade. Contudo, vivemos um novo contexto no que concerne às adoções internacionais após a ratificação pelo Brasil da

Convenção relativa á Proteção e Cooperação internacional em matéria de Adoção internacional. (PEREIRA, 2007, p. 409).

Reconhece Veronese; Petry (2004), que com o crescimento das nações, o instituto da adoção internacional passou a ter maior relevância, e, no entanto, teve mais intensidade e profundidade após a Segunda Guerra Mundial.

Preconiza Gatelli, que:

O processo de adoção por estrangeiros não residentes é uma realidade e, portanto, deve ser encarada pelos Estados como forma de dar a quem necessita uma família, independentemente de focalizá-la como cooperação internacional, ou simplesmente agressão aos países em desenvolvimento. (GATELLI, 2005, p.21-22).

Esse processo de adoção deve ser mais ágil e seguro, pois o adotando muitas vezes não tem outra maneira de ter esperança de uma vida melhor, já que é submetido ao instituto da adoção por ter se esgotado as possibilidades de continuação no seio de sua família natural.

Cabe destacar ainda que ao analisar o instituto da adoção internacional, Veronese; Petry consideraram algumas questões relevantes, da qual veremos a seguir:

- 1 - o instituto deverá ser utilizado quando esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta no país da criança ou adolescente; o que equivale dizer que deverá ser dada preferência aos adotantes nacionais, independentemente, de sua condição econômica, se comparada com a do solicitante estrangeiro;
- 2 - a adoção deverá ser submetida a um controle judicial;
- 3 - não admitir, de forma alguma, que o instituto possibilite que alguns e/ou entidades auferam lucros;
- 4 - deve-se estar atento para que não se promovam abusos, subtração e venda de crianças;
- 5 - o instituto deve estar protegido com uma serie de requisitos presentes nos textos legais, como forma de resguardar a seriedade deste. (VERONESE; PETRY, 2004, p.22-23).

Podemos considerar ainda, sob a égide do autor supra mencionado que:

[...] a adoção constitui-se num instituto jurídico-social presente em praticamente todos os povos e de forma atual configura a concepção de que, sendo a criança ou o adolescente sujeitos de direitos, têm à convivência familiar, como direito inerente à sua condição humana. E é este ambiente afetivo-caracterizado pelo carinho, respeito, amor, estruturação da personalidade, constituição dos valores, dentre os quais se destaca a capacidade de viver e conviver com o diferente - responsável fundamental

pela formação da criança e do adolescente, sujeitos em processo de desenvolvimento. (VERONESE; PETRY, 2004, p.23-24).

Nota-se, diante do exposto que se trata de um tema bastante complexo. Entende-se que deva ser analisado com a devida cautela, por isso se faz necessário buscar as causas que levam à adoção de uma criança ou adolescente por famílias estrangeiras. Por isso traçaremos breves comentários sobre a situação do Brasil a respeito deste instituto conforme veremos a seguir.

4.1 CENÁRIO NACIONAL

O Brasil é uma República Federativa Democrática, que segundo Cápua, é caracterizada pela eleição periódica e separação do poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Adotou a CF/88, da qual se caracteriza pela garantia de direitos e garantias fundamentais, e que procura tratar a todos de maneira igual.

É notório que no Brasil, as famílias estão tendo cada vez menos filhos, se comparado com os tempos antigos.

Hoje em dia, apesar de muitas famílias terem condições de ter mais filhos, elas não querem. Em contrapartida, existem também muitas famílias em péssimas condições, famílias pobres, com baixa renda, e no que se refere Cápua, parece ser esse um dos aspectos que mais se destacam, quando é registrada a ocorrência de adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros.

O abandono dessas crianças e adolescentes pelas ruas, talvez seja a falta de estrutura familiar, e conforme elucida Cápua em sua obra:

O desemprego talvez seja, também, um outro aspectos que leva os pais ou responsáveis a abandonarem as crianças em abrigos de menores, ou a dá-los à adoção direta, ou seja, à adoção ilegal, uma vez que lhes falta o sustento diário (o pão de cada dia). Lamentavelmente, o abandono de crianças e jovens no Brasil é uma realidade. (CÁPUA, 2009, p.90).

Ainda conforme o autor:

A adoção é um tema de alta relevância no cenário tanto social, quanto científico. Do ponto de vista psicológico, é possível visualizar uma série de fatores passíveis de intervenção, a exemplo da fase preparatória para a

adoção, para as pessoas envolvidas em todo o processo, para as pessoas que cuidam da criança até que ela seja adotada. [...] (CÁPUA, 2009, p.124).

Por tudo isso, entende-se que o instituto da adoção envolve vários aspectos, tais como o social, o econômico, o psicológico, o educativo, o afetivo e o biológico, porque como considera Cápuia, “[...] todos esses aspectos envolvem a maternidade, que, por sua vez, também engloba aquele, derivado não só da pessoa que gera, mas também da pessoa que cuida da criança. (CÁPUA, 2009, p.124).

4.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Para a adoção internacional são exigidos os mesmo requisitos relativos à adoção por brasileiros, conforme já vimos no capítulo anterior, porém são acrescidos de requisitos específicos previstos no art. 51 do ECA, que teve sua nova redação pela nova Lei de Adoção, da qual falaremos de suas principais alterações no capítulo seguinte.

Como ponto de partida, verifica-se que o estrangeiro interessado em adotar deverá estar apto para tal, e é preciso saber o que os dispositivos das leis do país de origem do adotante e do adotado dispõem sobre a adoção. Podendo ser citado neste contexto, o art. 7º da Lei de Introdução do Código Civil brasileiro, que escolheu o critério do domicílio da pessoa para regular os direitos do nome, personalidade, capacidade e os direitos de família, que adota a teoria da aplicação distributiva das leis, que atende às exigências das leis do adotante e do adotado nos casos peculiares, devendo ser ambas as leis analisadas e cumpridos os requisitos exigidos nestas. (CÁPUA, 2009).

O ECA determina, alguns requisitos específicos aos estrangeiros interessados em adotar, vejamos a seguir.

4.2.1 A regra da subsidiariedade

A regra da subsidiariedade é afirmada pela Convenção de Haia, do qual veremos com maiores detalhes no tópico seguinte.

Já em seu Preâmbulo, a Convenção instituiu a regra da subsidiariedade, segundo a qual, de acordo com Liberati (2009, p.105) “[...] estabelece que a adoção internacional tem caráter excepcional, privilegiando-se a manutenção da criança em sua família biológica e a conservação dos vínculos familiares”. Por esse ditame, a transferência da criança através da adoção internacional, somente deverá ser feita, se não for possível a manutenção da mesma em ambiente nacional.

De acordo com Cláudia Lima Marques citada por Liberati, a regra da subsidiariedade obriga a Autoridade Central brasileira a verificar se a criança é adotável internacionalmente, não bastando que os interessados na adoção tenham recebido da Autoridade a habilitação para adotar no Brasil, é preciso que se verifique que não há interessados nacionais na adoção.

Por fim, esse requisito da subsidiariedade, é um dos mais importantes para a adoção internacional, pois visa, acima de tudo, o respeito e o direito de manutenção do vínculo familiar de origem.

4.2.2 Da habilitação

Outro requisito essencial, na adoção internacional, diz respeito à habilitação, ou seja, o candidato à adoção que tiver sua residência habitual em um Estado Contratante, que deseja adotar uma criança com residência habitual em outro Estado Contratante, deverá dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e providenciar sua habilitação. (LIBERATI, 2009.)

A habilitação dado pela Autoridade Central do Estado do interessado, que será emitida para a Autoridade Central do Estado de origem da criança, de acordo com o art. 15 da Convenção de Haia, será feita através de relatório, assim que o candidato for considerado habilitado para adotar. Esse relatório conterá informações sobre sua identidade, capacidade jurídica, situação pessoal familiar, médica, seu meio social entre outros.

Em seguida será feito o inverso, ou seja, a Autoridade Central do Estado de origem da criança deverá transmitir à Autoridade Central do Estado do

interessado, as informações sobre a criança e sua situação jurídica, que deverá conter em suma, a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, histórico médico pessoal e familiar, sua origem étnica, religiosa entre outras. (art.16 da Convenção)

Verificados esses procedimentos, a Autoridade Central Estadual, emitirá o laudo de habilitação, que irá permitir que o candidato estrangeiro efetive a adoção em uma das Varas da Infância e da Juventude do país de origem.

As Autoridades Centrais de ambos os países deverão acordar com o prosseguimento daquela adoção, da qual serão informadas sobre o procedimento, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito e sobre o desenvolvimento do período probatório se este for requerido. (art.20 da Convenção)

4.2.3. Estágio de convivência

Como já mencionado no capítulo anterior, do qual relatamos o estágio de convivência para adoções nacionais, é de fundamental importância, tanto para a criança ou o adolescente, quanto para a família adotante.

Segundo Cápua, depois de ter ocorrido a aceitação inicial, será providenciado o encontro da criança com seu possível adotante. Esse é o momento em que o adotante virá ao Brasil, ao encontro da criança para conhecê-la.

No que se refere ao prazo desse estágio, vejamos o que dispõe o § 3º do art. 46 do ECA: “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”. (BRASIL, 2009)

Então de acordo com o disposto acima, o adotante estrangeiro terá que obrigatoriamente passar 30 dias com o adotado, para assim, verificar a adaptabilidade da criança com os pretensos pais adotivos, assim avaliando o convívio familiar entre os pólos interessados, pois a adoção é irrevogável, e uma vez cometido o erro de inserir o menor em uma família inadequada, não haverá possibilidade de retornar os seus efeitos.

Cápua elenca as hipóteses de dispensa do estágio de convivência, vejamos:

O novo sistema, por razões óbvias, possibilita a dispensa do estágio em duas hipóteses: a primeira, se o adotando não tiver mais de um ano de idade; a segunda, se, qualquer que seja sua idade, já estiver na companhia do adotante durante o tempo suficiente para a avaliação da convivência e da constituição do vínculo. Entretanto, essa regra é válida somente para brasileiros e estrangeiros residentes ou domiciliados no Brasil. No caso de estrangeiros não residentes no Brasil, o estágio de convivência será sempre obrigatório, devendo ser cumprido em território nacional. (CÁPUA, 2009, p.128).

O referido autor, abre discussão, quando relata em sua obra, que o legislador não fixou um teto máximo para esse período de convivência, ficando assim a critério do juiz estipular o prazo que achar mais adequado, podendo com isso, dificultar as adoções internacionais, pois tem-se o risco de nenhum estrangeiro se submeter a longos períodos afastado de seu país de origem, longe de seus afazeres.

Porém a respeito dos benéficos e os problemas referentes à adoção, destacaremos nos tópicos seguintes.

4.3 CONVENÇÃO DE HAIA

Conforme Liberati (2009), a convenção de Haia – Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - foi concluída em Haia em 29.05.1993, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Presidente da república pelo Decreto 3.087 de 21.06.1999.

Com o crescimento das adoções transfronteiriças, principalmente a partir da década de 1960, trouxe uma série de problemas de ordem social e jurídica, que segundo Liberati eram representados por:

[...] obtenção de vantagens pecuniárias; pela falsificação de certidões de nascimento; pelo rapto e sequestro de crianças; pelo não-reconhecimento das sentenças judiciais de adoção em outros países; pela não-aquisição da cidadania plena pelas crianças adotadas; além da inexistência de parâmetros processuais internacionais. (LIBERATI, 2009, p.39).

Podemos verificar o que dispõe Gatelli em sua obra:

Os Estados Signatários dessa convenção, cientes da necessidade de uma criança conviver no meio familiar e da importância da adoção internacional para aquelas que não encontram a família adequada em seu país de origem, procuram, com o objetivo de prevenir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças, estabelecer medidas comuns que resguardecem o interesse superior da criança e tomem em consideração os princípios já reconhecidos por instrumentos internacionais. (GATELLI, 2005, p. 54).

Antes da efetivação de uma adoção internacional, alguns pontos analisar-se-ão da qual a Convenção de Haia chama a atenção, vejamos o que Liberati elucida a respeito:

[...] Em primeiro, lugar, é preciso verificar a situação geral da criança e do adotante, principalmente nos aspectos jurídicos, social, médico etc. Em seguida, prevê a Convenção a necessidade do consentimento para a adoção, que deve ser dado livremente, e com reconhecimento de causa, tanto pelos pais biológicos ou outras pessoas responsáveis pela criança como pela própria criança – quando isso é possível. O consentimento da criança realça o grau de importância que a ONU tem dispensado à sua participação ativa na adoção.

A Convenção de Haia determina, igualmente, que a adoção somente poderá ser efetivada se a criança adotada receber autorização para entrar e continuar, de forma permanente, no país de acolhimento. (LIBERATI, 2009, p. 39)

Portanto, podemos entender que a convenção visa à cooperação administrativa e judicial, permitindo aos juízes e Autoridades Centrais a aplicarem seu Direito pátrio, preservando os interesses e direitos das crianças, combatendo os perigos da adoção internacional, em especial o tráfico de crianças. Salaria também a referida Convenção, o princípio da subsidiariedade, da qual estabelece que a adoção internacional é o último recurso para colocação da criança em família substituta, pois somente na impossibilidade de inserção da criança em sua família de origem, é que se recorre à adoção em família estrangeira como meio de proteção do direito fundamental à família. (LIBERATI, 2009.)

4.3.1 Objetivos da convenção de Haia

Para analisar o objetivo da referida Convenção, primeiramente resta saber qual o objeto dessa Convenção, tal qual de acordo com Liberati (2009, p.42): “O objeto da presente convenção não é outro senão a adoção de crianças e

adolescentes, que deve ser fundada nas regras da legalidade, em consonância com a ordem jurídica dos países signatários”.

Ainda, conforme o referido autor a respeito da Convenção elucida o seguinte:

Como corolário, a Convenção propugna pela proteção do direito fundamental daqueles protagonistas de estar numa família, ou seja, reconhece que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em um meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão.

Os objetivos da Convenção estabelecem três diretrizes imprescindíveis para uma adoção internacional: obrigam a respeitar os direitos da criança; instaurem um sistema de cooperação entre Estados-partes; previnem abusos nas adoções e asseguram o reconhecimento das adoções para os Estados que aceitarem seguir as orientações da Convenção. (LIBERATI, 2009, p.42).

A Convenção em análise está distribuída em sete capítulos, onde estabelece medidas e regras que devem ser adotadas pelos Estados-Partes,

No primeiro capítulo, seus artigos 1º 2º 3º referem-se à aplicação da Convenção.

Segundo Veronese; Petry (2004), a Convenção de Haia, teve como fonte inspiradora a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, e entende a adoção internacional como uma medida excepcional, do qual deverá ser aplicada somente nos casos em que não tiver possibilidade da criança viver em ambiente familiar em seu país de origem, junto à sua família biológica, e posteriormente em uma família adotiva nacional, e somente depois dessas etapas, poderia ter a possibilidade de inserção em família estrangeira como aplicação subsidiária.

Portanto, segundo este entendimento e de acordo com o art. 1º a Convenção de Haia temos os seguintes objetivos:

A presente Convenção tem por objetivo

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. (BRASIL, 1993)

Vejamos o que dispõe Gatelli a respeito:

Esse artigo ao definir os objetivos da Convenção, deixa claro que o propósito da mesma é estabelecer um sistema de cooperação entre os países que, na adoção internacional, se envolvem como país receptor ou de origem do adotado, facilitando dessa forma, através adesão obrigatória de normas e mecanismos comuns a todos os Estados contratantes, a aplicação efetiva de dispositivos relativos aos direitos da criança, já recomendados pela Organização das Nações Unidas (ONU). (GATELLI, 2005, p. 56)

Vale ressaltar, o que salienta Luiz Carlos de Barros Figueiredo sobre os objetivos da Convenção:

Até agora, apesar dos esforços de alguns países em melhorar suas leis específicas, de acordos bilaterais e multilaterais, o fato é que, no entorno da questão da adoção internacional, podem ser observados diversos problemas sociais, econômicos e jurídicos [...] (FIGUEIREDO, p.51)

Para analisarmos o art. 2º da referida Convenção, vejamos o que elucida Gatelli::

Defini-se pelo art. 2º que “a convenção se aplica quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“O Estado de origem”) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“O Estado de acolhida”)...”, bem como “somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação” e por fim, quando não é aplicável pelo fato de que os Estados envolvidos não aprovarão o prosseguimento da adoção antes que a criança complete a idade de 18 anos. (GATELLI, 2005, p. 56)

No segundo capítulo, temos os artigos 4º e 5º, dos quais tratam dos requisitos para as adoções internacionais que deve ser observados pelos Estados envolvidos na adoção.

O art. 4º refere-se aos requisitos do Estado de origem do adotando no âmbito interno, ou seja, as adoções abrangidas por esta convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem tomar algumas providências, tais como: determinar se a criança é adotável; verificar se a adoção internacional atende ao interesse superior da criança; tiverem se assegurado de que as pessoas tenham sido orientadas das consequências de seu consentimento, e que os tenham manifestado livremente e por escrito, e que esses não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados e que o consentimento da mãe da criança tenha sido manifestado após o nascimento da mesma. Tiverem assegurado também se a criança foi devidamente orientada e informada sobre as consequências de seu consentimento à

adoção, quando for exigido, e se sua vontade tenha sido levada em consideração; que quando consentido pela criança tenha sido feito livremente e que este consentimento não tenha sido manifestado por escrito, e que não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação.

Já o art. 5º, refere-se aos requisitos do Estado de origem do adotando no âmbito externo, ou seja, em suma dispõe sobre as adoções que são abrangidas pela Convenção, só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida: tiverem verificado a habilitação e aptidão dos futuros pais adotivos, e que os mesmo tenham sido convenientemente orientado; e tiverem verificado a autorização de entrada e residência permanente da criança no Estado de acolhida.

No terceiro capítulo da Convenção de Haia, temos os artigos 6 ao 13, do qual referem-se as Autoridade Centrais e organismos Autorizados, que conforme Gatelli(2005, p.57): “está previsto que cada Estado contratante designará uma autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção”.

Vale transcrever o que estabelece o art.9º:

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.(BRASIL, 1993)

A Respeito dos arts. 10 à 13 vejamos o que fomenta Veronese e Petry:

As Autoridades Centrais, numa efetiva e real cooperação, serão fundamentais para que a adoção internacional seja efetivada, considerando o superior interesse da criança, sua segurança e proteção. A Convenção da referencia – arts. 10 a 13 – os organismos autorizados (“organismos acreditados”), determinando as regras de atuação, devendo as normas ter fins lucrativos. Estarão, ainda, submetidas ao controle das autoridades competentes do referido Estado, podendo ocorrer a atuação de um organismo autorizado de um Estado contratante em outro, somente na hipótese de existir autorização emitida pelas autoridades competentes de ambos os Estados (art. 12). Além do que, a Convenção prevê uma forma de se identificar um organismo autorizado “A designação das Autoridades

Centrais e, quando for o caso o âmbito de suas funções, assim com os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados pelo Estado contratante ao Bureau Permanente da Conferencia de Haia de Direito Internacional Privado” (art. 13). (VERONESE; PETRY, 2004, p.61 - 62).

No quarto Capítulo, os art. 14 a 22 estabelecem os requisitos de procedimento para a adoção internacional, que conforme Veronese; petry em síntese pode-se mencionar que: o pedido de adoção devera ser dirigido à Autoridade Central do Estado da residência habitual do interessado à adoção, e sendo estes aptos para adotar é elaborado um relatório com informações pessoais, como por exemplo, identidade, capacidade jurídica, situação pessoal, familiar, médica entre outros. Esse relatório é enviado para a Autoridade Central do estado de origem; as Autoridades Centrais de ambos os Estados se responsabilizam pela saída da criança do Estado de origem e sua entrada e permanência definitiva no Estado de acolhida; em caso de a Autoridade Central do país de acolhida considerar que a família adotiva não responde ao interesse superior da criança, poderá tomar algumas providências, tais quais: a retirada da criança do convívio dos pretensos adotantes, poderá também assegurar uma nova adoção ou ainda possibilidade de retorno da criança ao Estado de origem.

No quinto capítulo, tratam sobre o reconhecimento e os efeitos da adoção, que estão dispostos nos art. 23 a 27. Conforme Gatelli, podemos entender o disposto nesses artigos:

A sua comprovação, segundo o art. 26, implica o reconhecimento: a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos; b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança; d) da ruptura de filiação preexistente entre a criança e sua mãe ou pai, se a adoção produz efeito no Estado contratante em que teve lugar. O mesmo artigo ressalva a aplicação de disposições mais favoráveis à criança quando previstas na legislação do Estado que reconheça a adoção. O artigo 27, por sua vez, determina quando uma adoção realizada em um Estado de origem, que não prevê como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, poderá, pelo Estado de acolhida, ser convertida em uma adoção que produza tal efeito. (GATELLI, 2005, p.59)

Os capítulos sexto e sétimo apresentam respectivamente disposições gerais e cláusulas finais, arts 28 – 42, os quais determinam, entre outros aspectos, de acordo com Gatelli e Veronese; Petry, a não derrogação de leis de um Estado contratante quando esta determine que a adoção seja efetivada nesse Estado, ou quando proíba a colocação da criança no estado de acolhida, ou ainda, proíba o

deslocamento da criança antes da adoção; não haver contato entre os pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenha estabelecido que a criança é adotável, deverá sigilo de todas as informações sobre a criança, proibição de benefícios financeiros indevido à celeridade nos procedimentos de adoção.

O capítulo sétimo é o último da Convenção, em seus art. 43 a 48, fazem referência à assinatura por parte dos Estados, às ratificações, às adesões, à data quando a Convenção entrará em vigor e a outras disposições administrativas.

Em suma, pode-se dizer que a Convenção de Haia, visa exclusivamente garantir o direito fundamental da criança, ou seja, a convivência em uma família, seja ela de origem ou biológica, seja a substituta ou de acolhida.

Importante destacar o que Rodas; Monaco elucida sobre a Convenção de Haia referente à prática brasileira, vejamos:

No que concerne à prática brasileira de aplicação da Convenção, pode-se verificar significativa queda no número de adoções internacionais (cerca de novecentas, em 1996, para apenas quatrocentas, em 2004), enquanto se experimentou a um aumento no número de adoções nacionais. Isso se deve, certamente, ao rígido controle exercido pela Convenção, no melhor interesse das crianças brasileira. Em consequência, hoje, as adoções internacionais representam cerca de 10% das adoções realizadas no Brasil. (RODAS; MONACO, 2007, p.324 - 325).

Por fim, conforme Veronese e Petry, a Convenção de Haia sobre a adoção internacional, pretende que os processos desse tipo de adoção sejam cobertos de legalidade, transparência, assegurando os direitos das crianças para que elas não sejam vistas e tratadas como meros objetos, e venham a ser transferidas, encaminhadas de um país para o outro, sem qualquer tipo de segurança, e muitas vezes em situação de risco. Por isso a grande necessidade da presente Convenção com todas as suas características e implicações acima citadas.

4.4 PROBLEMAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Não se pode negar que a adoção por estrangeiro desperta grandes preocupações e inúmeras polêmicas, pois conforme Coelho (2006, p.170): “se a intenção do adotante é levar o adotado para seu país, o Estado brasileiro terá mais

dificuldades para proteger o seu cidadão, caso não sejam sinceras e desinteressadas as motivações declaradas da adoção”. E é justamente por isso que a lei qualifica esse tipo de adoção de medida excepcional, que precisa de cuidados específicos.

Os problemas ou desvantagens da adoção internacional estão ligados aos riscos de adoções irregulares, ao tráfico de crianças, ao sequestro, à violência, à venda, à adoção lucrativa, à violação do direito à identidade da criança, como sua nacionalidade, nome e relações familiares. (PEREIRA, 2007, e DINIZ, 2004).

Nesse contexto, Cápua dispõe em sua obra: “[...] o trafico internacional de crianças realiza-se através da inobservância e da fraude às leis o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciaria ”. (CÁPUA, 2009, p.91).

Conforme Venosa, a adoção internacional é:

[...] mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacional e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de criança. O estrangeiro, domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em principio, como qualquer brasileiro. (VENOSA, 2005, p.321).

Nesse diapasão preconiza Diniz:

Como a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou um mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro esta mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou ate mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição racial. (DINIZ, 2004, p.465-466).

Portanto, esses problemas relacionados à adoção internacional, devem segundo Diniz, buscar suporte legal no direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo assim, penalidades para aqueles que usarem da exploração ilegal para adoção, para com isso coibirem abusos existentes.

4.5 BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Apesar de inúmeros problemas elencados no tópico anterior, pode-se dizer que a adoção internacional tem seu lado bom, seus benefícios.

Como já mencionamos nos capítulos anteriores, porém merece ressalva neste momento, a adoção deverá atender as reais necessidades do menor, visto posto, a adoção internacional serve como meio de inserção dos mesmos em ambiente familiar.

Com isso, melhor será promover o bem estar material, moral e afetivo, dando ao menor um lar, ainda que no exterior, do que deixá-lo vegetando nas ruas, nos abrigos, nos seu país de origem. (DINIZ, 2004).

Sobre esse aspecto, elucida Pereira (2007, p. 408): “consideram que não se deve opor obstáculo e favorecer a perfilhação”. Segundo o autor, os estrangeiros que desejam adotar, podem proporcionar carinho, afeição e amparo a essas crianças e adolescente que necessitam de tudo isso.

No mesmo sentido, fomenta Cápua (2009, p.97): “Esse é um meio alternativo de lhe assegurar o direito reconhecido como valor universal de crescer amparada e de bem desenvolver a sua personalidade em formação”.

Portanto, de acordo com Peiter (2011, p.112): “a adoção internacional acena como uma saída possível e interessante em muitos casos. Contudo, fica evidente que a viabilidade dessa medida requer cautela”.

Depois da base pesquisada, a respeito da adoção internacional, e de suma importância para que se possa escrever o próximo capítulo, identificaremos as inovações advindas na nova lei, a respeito da adoção internacional. Falaremos dos principais pontos que foram alterados pela nova Lei da adoção, a Lei 12.010 de 2009.

5 ADOÇÃO INTERNACIONAL NA LEI 12.010/09

Nos capítulos anteriores, discutiu-se o instituto da adoção em âmbito nacional e internacional, pois para estudar e identificar as inovações advindas da nova Lei de adoção se faz necessárias essas importantes informações.

Começaremos com uma breve noção do surgimento da nova Lei, passando em seguida para o tema central deste trabalho, que são as inovações advindas da nova Lei de adoção, referente à adoção internacional.

Então para darmos início ao tema deste capítulo, necessário se faz considerarmos o Estatuto da Criança e o Adolescente, que desde a elaboração do mesmo, em 1990, o instituto da adoção se encontra fortalecido pelo seu caráter social do qual seu objetivo é a proteção dos direitos fundamentais dos adotados.

Conforme Cápua (2009), a nova lei - 12.010/09 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 03.08.2009, tendo o objetivo de suplementar o ECA. Como já foi dito no 2º capítulo, essa Lei revogou alguns artigos do Código Civil de 2002 que disciplinava sobre adoção, bem como revogou diversos dispositivos do ECA.

A nova Lei 12.010/09 adapta o instituto às novas realidades sociais. E segundo Paulo Hermano Soares Ribeiro (2009, p.13), essa Lei, “é significativo passo ao longo caminho a ser percorrido para dar efetividade às garantias constitucionais inerentes à criança e ao adolescente, seguindo a trilha já demarcada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069.1990).

Segundo o mesmo autor, essa novidade legislativa, traz mais que normatização especial, ela amplia a aplicação de princípios, aprimora os fundamentos ao colocar em evidência máxima o direito à convivência familiar no seio da família natural, e não sendo possível tal medida, deverá ser garantida pela colocação em família substituta.

Para Fraga ([2009]), no que diz respeito à adoção internacional: “Até o advento da Lei 12.010/09 a legislação brasileira apenas dispunha de forma genérica que a adoção deveria ser feita na forma da lei, sendo, no entanto, omissa com relação aos seus requisitos e procedimentos para a adoção internacional”. Segundo o autor, com as importantes inovações trazidas pela referida Lei, a adoção

internacional passou a ser regulada de uma forma mais clara e objetiva em relação aos requisitos e aos procedimentos regulares para a concretização de tal instituto.

Identificaremos a seguir então, essas inovações referentes ao art. 52 do ECA, do qual dispõe o procedimento da adoção internacional.

5.1 INOVAÇÕES ADVINDAS DA NOVA LEI DE ADOÇÃO 12.010/ 09 REFERENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL

5.1.1 Estágio de convivência

O estágio de convivência conforme já foi dito nos capítulos anteriores é de suma importância no que concerne a adoção, assim não sendo diferente na adoção internacional.

Já foi mencionado também, que o estágio de convivência em caso de adoção internacional é de no mínimo 30 (trinta) dias, ou seja, a pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País deverá cumprir o estágio de convivência em território nacional, para assim verificar a adaptação com o adotando, e interação com o mesmo.

Porém neste tópico, nos cabe falar das mudanças desse estágio de convivência. E para isso é necessário sabermos o que preconizava a redação primitiva do §2º do art. 46 do ECA, que dispunha sobre o estágio de convivência:

§2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade. (BRASIL, 2009)

Conforme podemos verificar com o disposto acima, esse estágio tinha duas diretrizes, ou seja, em se tratando de criança de até dois anos de idade o estágio de convivência cumprido em território nacional era de no mínimo 15 dias, e em se tratando de adotando com idade acima de 2 anos, o prazo era de no mínimo 30 dias, isso conforme as características e necessidades de cada caso.

Com a nova redação do art. 46, do qual trata do assunto no § 3º¹, percebe-se a unificação desse prazo, que passa para no mínimo 30 dias independente da idade da criança ou adolescente, e deverá obrigatoriamente ser cumprido em território nacional, assim como deverá ter a devida autorização, conforme salienta Granato:

Não existe possibilidade de o estrangeiro, interessado em adotar, cumprir o estágio de convivência, se não tiver uma autorização escrita pelo juiz, documento esse que legitimará a presença da criança ou adolescente em sua companhia. Essa autorização, na verdade, é uma “guarda provisória”. (GRANATO, 2010, p. 127).

Então de acordo com o exposto, a unificação do prazo do estágio de convivência, deverá ser respeitado pelo pretendente a adotar, e deverá ser cumprido obrigatoriamente em território nacional.

5.1.2 Cabimento da adoção internacional

Conforme visto no capítulo 3º, a regra da subsidiariedade estabelece a adoção internacional como excepcional, e somente possível se esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em ambiente nacional. E é o que preconiza o novo § 10º do art. 50 do ECA, que tem seu dispositivo assim redigido:

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

¹ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Para esclarecimento, esses cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção, segundo Souza “[...] dizem respeito à obrigatoriedade de a autoridade judiciária manter em cada comarca ou foro regional um livro de registros de pessoas interessadas em adotar e crianças e adolescentes disponibilizados legalmente para a adoção” (SOUSA, 2009, P. 14)

No primitivo art. 50 do ECA², não havia essa disposição legal.

Conforme já visto no 3º capítulo, o conceito de adoção internacional esta disposto na nova redação do artigo 51 do ECA.

Neste artigo em específico, podem-se verificar algumas condições e exigências para que se concretize a adoção internacional, tais como, a verificação de que a colocação em família substituta é a solução mais conveniente, que após a consulta aos cadastros estaduais e nacionais foram esgotadas as possibilidades de inserção da criança ou adolescente em família substituta brasileira, e que em caso de adoção de adolescente, o mesmo foi consultado e avaliado pela equipe interprofissional para avaliar se encontra preparado para a adoção.

Conforme Souza:

Numa análise geral, tanto os brasileiros quanto os estrangeiros que residam fora do Brasil devem obedecer às regras de uma adoção internacional, quais sejam, as expostas neste artigo 51 e devidamente estabelecidos, normalmente, por uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) (SOUZA, 2010, p. 164).

Ademais, destaca-se nesse artigo em seu § 2º que: “os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.”

Importante ressaltar aqui, que nos casos em que os nacionais estejam em disputa com algum estrangeiro, não é o local de moradia do adotante que sobressairá mais sim sua nacionalidade, sendo assim será deferido a adoção para o brasileiro mesmo que residente em outro país.

² Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Salienta Laís do Amor Cornélio que “Antes, essa modalidade de adoção era aquela formulada por estrangeiro residente fora do País, o que não alcançava os brasileiros residentes fora do País”. (CORNELIO, 2010)

Então com a nova redação do artigo passou-se a incluir os brasileiros residentes no exterior, mantida a preferência dos nacionais.

5.1.3 Procedimentos da adoção internacional

Neste tópico, falaremos dos principais procedimentos para que se concretize a adoção internacional.

O procedimento a ser seguido para a adoção internacional está descrito e regulado no artigo 52 do ECA, que recebeu diversas inovações trazidas pela Lei 12.010/09. Esses procedimentos dizem respeito a prazos, tradução, espécie de documentos, relatórios entre outros, sendo esses fundamentais para a clareza e transparência do processo de adoção internacional.

Destacaremos neste momento como era a redação primitiva do art. 52 da qual não tem referência nenhuma com a atual, note:

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.
Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção. (BRASIL, 1990)

Pois bem, o revogado artigo acima mencionado, ao contemplar a possibilidade da adoção internacional poder ser condicionada a estudo prévio de uma comissão estadual judiciária de adoção, antecipou-se à Convenção de Haia, já mencionada nesse trabalho, da qual prevê a criação de um sistema de autoridades centrais, para exercer maior controle sobre as adoções internacionais em cada país. Essa Comissão Estadual Judiciária de Adoção, são as chamadas CEJA, e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional conhecida com CEJAI. A CEJA ou CEJAI mantém intercâmbio com outros órgãos ou instituições internacionais de apoio à adoção. (CÁPUA, 2009).

Segundo o mesmo autor, embora a nova lei ao revogar o art. 52, não mais fazer referência explícita à referida instituição, pode-se dizer que a mesma continua em plena vigência, visto que o art. 50 9º do ECA preceitua a sua competência, conforme segue:

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (BRASIL, 1990)

Agora vejamos as principais inovações a respeito da adoção interacional concernente ao seu procedimento.

5.1.3.1 Habilitação

A habilitação é um documento exigido quando se pretende adotar uma criança ou adolescente, conforme já vimos no capítulo anterior quando falamos dos requisitos para a adoção internacional.

Vale ressaltar aqui, que a habilitação é um requisito de extrema importância para que a adoção se concretize, pois é através dela, que os adotantes recebem autorização para adotar.

De acordo com a nova redação do art. 52, I do ECA³, a pessoa ou casal que tiver interesse em adotar, deverá formular pedido de habilitação na autoridade competente no país de acolhida, ou seja, naquele onde está situada a sua residência habitual.

Feito o pedido e acolhido este pela autoridade central, designando a mesma que os solicitantes estão aptos para adotar, a autoridade emitirá relatório do qual conterà informações importante sobre os adotantes, tais quais, identidade,

³ Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual.

capacidade para adotar, situação pessoal, familiar, médica e jurídica, seu meio social, os motivos que os levaram a requer a adoção, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, bem como estudo psicossocial por equipe interprofissional, que poderá ser complementado mediante requerimento da autoridade central estadual. Caso tenha documentos em língua estrangeiras, estes serão autenticados pela autoridade consular, acompanhados da tradução. (art. 52 II, IV, V, VI)

Conforme Sebastião de Sousa (2009, p. 20): “O deferimento do pedido de habilitação gera a emissão do competente laudo de habilitação, o qual autoriza ao estrangeiro a realizar a adoção em qualquer comarca do estado que expediu o documento”.

Então em resumo, após a aprovação do país de acolhida, onde reside quem pretende adotar, há de ser feito a formalização do relatório com as principais informações que envolvem o desejo de adotar e seus interessados.

Verificando-se então, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, será expedido o laudo de habilitação à adoção internacional, do qual terá validade por no máximo 1 ano, ou seja, os pretendentes à adoção terão prazo de 1 ano para efetivar tal ato, do contrário essa habilitação caduca. (art. 52, VII e §13)⁴.

Conforme Souza e Ribeiro (2010), essa restrição é mais uma medida de segurança, que veio para prevenir eventuais alterações que prejudiquem ou inviabilizem a adoção.

5.1.3.2 Credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros

O credenciamento disposto na nova redação do art. 52, §2º do ECA, deverá ser feito pela autoridade central federal brasileira, e para entendermos melhor o assunto, cabe destacar, segundo a Secretaria de direitos humanos:

No Brasil o credenciamento, previsto pelo artigo 12 da Convenção Relativa à Proteção de Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção

⁴ Antes da nova lei de adoção, o prazo da habilitação era de 2 anos.

Internacional que dispõe que “um organismo credenciado em um Estado contratante somente poderá atuar em outro Estado contratante se tiver sido autorizado pelas Autoridades competentes de ambos os Estados”, é regulado pelo artigo 2º, V, do Decreto n.º 3.174/99.

Para sua concessão, é necessário o requerimento de credenciamento junto à Autoridade Central Federal Brasileira, dirigido ao senhor Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

O certificado de credenciamento só será conferido à entidade requisitante após a observância de pareceres fornecidos pela DIVOT/SNJ/MJ, DPMAF/DPF/MJ e Ministério das Relações Exteriores que, através dos consulados brasileiros dos países de origem das entidades, fornecerá informações obtidas no país dessas entidades. (BRASIL, 2009)

O Credenciamento desses organismos só serão admissíveis se cumprirem alguns requisitos dispostos no art. 52 § 3º e § 4º do ECA.

Conforme o Portal Brasil e os artigos acima citados destacaremos os mais relevantes que em síntese são: deverá perseguir unicamente fins não lucrativos; a entidade deverá ser dirigida e administrada por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional; para o recebimento do credenciamento para atuar em adoção internacional no Estado brasileiro se faz necessário que o seu país origem tenha ratificado a Convenção de Haia e designado Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela citada convenção; os representantes nacionais deverão ser pessoas idôneas.

Cabe salientar que, o credenciamento desses organismos tem validade, qual seja, de 2 anos, podendo ser renovados, através de requerimento protocolado na autoridade central federal brasileira nos 60 dias anteriores ao término do prazo de validade (§6 e §7º).

Conforme Souza e Ribeiro (2010), essa validade tem por finalidade a atualização de alguns dados, requisitos e documentos, isso por se tratar de um assunto de extrema relevância, ou seja, adoção internacional, que envolve crianças e adolescentes que são os maiores interessados nessa relação de adoção internacional.

Cabe destacar também o disposto no § 11º, que tem sua redação como segue: “A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento”.

No artigo acima mencionado, podemos ver que existem rigorosos critérios a serem obedecidos, e provas que devem ser prestadas, para ajudar a combater os

abusos financeiros. E a não observância dessas regras ou a prática abusiva de atos podem, conforme disposto no artigo, levar ao descredenciamento do organismo.

5.2.3.3 Relatórios

É dever dos organismos credenciados em processo de adoção internacional a prestação de contas de suas atividades mediante relatório anual, juntamente com os relatórios de acompanhamento dessas adoções, com cópia para enviada para a Polícia federal. (IV do § 4º art. 52)⁵.

Elucida Souza e Ribeiro (2010, p.181), a respeito desses relatórios: “A exigência de tais relatórios facilita a publicidade de atos e transparência de atividades de interesse privado, mais de comando e importância no âmbito público”.

Importa destacar nesse tópico, o disposto no inciso V do § 4º art. 52, que ressalta sobre o envio do relatório pós-adoptivo, vejamos:

Enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado. (BRASIL, 2009)

Então, segundo Souza e Ribeiro (2010), assim que a criança ou o adolescente forem acolhidos no país do adotante, deverá ser acompanhado pelo organismo credenciado, onde este encaminhará os relatórios semestrais durante 2 anos às autoridades brasileiras. Ainda conforme o autor supracitado: “Quando o adotado já for cidadão daquele país que o acolheu, comprovada a cidadania pelo registro civil de nascimento é que cessará a obrigação dos relatórios informativos da nova relação familiar “ (SOUZA; RIBEIRO, 2010, p.181).

⁵ Art. 52 A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: § 4º Os organismos credenciados deverão ainda. IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal.

Não sendo apresentados tais relatórios, poderá acarretar a suspensão do credenciamento dos organismos, pois as regras foram feitas para serem cumpridas, e esses organismos devem cumprir requisitos para atuarem na representação de pessoa ou casal numa adoção internacional.

Conforme salienta Souza e Ribeiro (2010, p.182),

[...] os relatórios anuais ou os esporádicos , quando for o caso, precisam ser encaminhados às autoridades competentes, em prazos pré-estabelecidos. A suspensão de credenciamento é penalidade sabida quando o não-envio regular dos acontecimentos relativos à respectiva adoção.

Portanto, esses organismos devem cumprir tais regras sob pena de suspensão de seus credenciamentos.

5.2.3.4 Representação por mais de uma entidade credenciada

Conforme o Portal consular, “O interessado em adoção deverá ser representado por uma entidade estrangeira habilitada, segundo a lei brasileira, a atuar no Brasil no campo das adoções. É proibida a adoção requerida diretamente pelo interessado”.

No tocante ao assunto, outra inovação de grande relevância para um maior controle, diz respeito à representação, assim uma mesma pessoa ou seu cônjuge não poderão ser representados por mais de uma entidade credenciada, no tocante ao processo de adoção internacional, com disposição no art. 52 §12 do ECA⁶.

Assim com essa inovação, segundo Souza e Ribeiro:

A representação por organismo devidamente credenciado é única e exclusiva, não havendo a possibilidade de vários organismos representarem um mesmo interessado no processo de adoção internacional. A prudência nesta assertiva é integral, haja vista que organismos diversos têm condutas

⁶ § 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

diferenciadas, que poderia resultar, inclusive, em confusão procedimental, daí ser considerada incompatível a representação cumulada. (SOUZA; RIBEIRO, 2010, p. 184-185).

Portanto, conforme o Portal consular e o disposto no artigo anteriormente mencionado, o interessado em adotar deverá se inscrever em uma entidade credenciada em seu país de origem, não haverá possibilidade de representação por mais de uma entidade credenciada, que através desta os casais estrangeiros serão preparados para a adoção.

5.2.4 Repasse de recursos

Esse tópico diz respeito ao repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros, dos quais são encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (art. 52-A do ECA)

Esse artigo busca a vedação de tal ato, sob pena de responsabilidade e descredenciamento desses organismos.

A vedação do artigo 52-A do ECA, visa além de coibir negociações, ainda garantir transparência nas relações. Podemos considerar o que elucida Sebastião Souza a respeito: “Busca-se evitar a mercantilização da adoção por meio de facilidades patrocinadas por pessoas físicas ou jurídicas intervenientes no processo.” (SOUZA, 2009, p.21).

Caso for necessário, por razões nobres e legítimas, os repasses ou recursos, estes somente poderão ser feitos através do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Parágrafo único do 52-A), e conforme Souza; Ribeiro (2010, p. 187-188): “O referido Fundo é composto por recursos destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e adolescente”.

Ainda no tocante ao repasse financeiro, ressaltam Sousa (2009, p. 22)

Não que seja proibido os repasses financeiros. Apenas deverão ser operacionalizados mediante formalidades legais e, aos conselhos. As penas

pela desobediência, além da responsabilidade civil, administrativa e penal é o descredenciamento da entidade.

Enfim, é inadmissível qualquer tipo de repasse de recursos, pagamentos e remuneração entre entidades credenciadas a intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais, sob pena de descredenciamento dos mesmos.

5.2.5 País não ratificado pela Convenção de Haia

Conforme já vimos alhures, para o recebimento do credenciamento para atuar em adoção internacional no Estado brasileiro, é preciso que o seu país origem tenha ratificado a Convenção de Haia, do qual deverão obedecer alguns requisitos já mencionados nos tópicos anteriores.

O novo dispositivo, art. 52-B do ECA, destaca em seu § 2º: “O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça”

No entanto, o pretendente residente no exterior, em país não ratificado pela Convenção de Haia, conforme Souza; Ribeiro: “[...] no seu reingresso ao Brasil, a sentença estrangeira concessiva de adoção deverá ser submetida à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”. (SOUZA; RIBEIRO, 2010, p. 190).

5.2.6 Adoção nos casos em que o Brasil é o país de acolhida

A legislação brasileira, no que tange à adoção internacional, atende não só aquelas crianças e adolescentes que sairão do Brasil para serem adotadas por estrangeiros, mais também dos que possivelmente serão adotados por brasileiros, respeitados os requisitos legais da adoção internacional exigidos pelos dois países envolvidos na relação.

Segundo Publius Lentulus Alves da Rocha, a Autoridade Central Estadual deverá avaliar o processo de adoção do qual teve seu curso no exterior, e evitar

acolher os seus efeitos se restar fundamentado, que a colocação em família substituta estiver sendo manifestamente contrária à ordem pública ou não atender ao interesse superior da criança ou adolescente.

Neste caso caberá ao Ministério Público avaliar o caso e pugnar pelas medidas cabíveis quanto a situação que entende ser irregular para tutelar os direitos do adotando, assim visando a proteção integral da criança ou do adolescente cientificando a Autoridade Central Estadual das providências tomadas, que repassará a informação à Autoridade Central Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (§2º do art. 52-C)

Portanto, o interesse da criança ou do adolescente deverá sempre estar em primeiro lugar, independente de ser a adoção realizada com crianças brasileiras, que sairão do Brasil, mais também das que serão adotadas por brasileiros.

Importante destacar, que no caso em que o Brasil for o país de acolhida e a adoção restar indeferida ao argumento de o país de origem delega ao país de acolhida a competência para apreciar o pedido, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente advir de um país não signatário da Convenção de Haia, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional, ou seja, será adotada a Lei brasileira para o caso. (art.52-D do ECA).

Neste caso, cabe salientar o que dispõe Souza; Ribeiro, vejamos:

[...] países que delegam completamente os poderes para processo de adoção ao país de acolhida, no caso o Brasil, e, ainda, sendo o adotando oriundo de país que não tenha aderido à Convenção de Haia, caberá a legislação brasileira todo o procedimento legal rumo à completa regularização fática e de documentos de uma adoção internacional.(SOUZA; RIBEIRO, 2010, p. 192).

Por fim, quando o Brasil for o país de acolhida e tenha a ele sido delegada a competência para apreciar o pedido, ou nos casos em que a criança ou o adolescente tenha advindo de país não ratificado pela Convenção de Haia, o Brasil adotará para esses casos, o procedimento da adoção nacional. Cabe salientar que o nacional, não significa que será feito o procedimento de adoção nacional, mais sim será utilizado o procedimento da adoção internacional do Brasil.

5.2.7 Aspectos destacados da Lei 12.010/90

Primeiramente, antes dos comentários sobre as inovações da nova lei de adoção, merece destaque, o motivo da elaboração dessa monografia.

O interesse por tal tema adveio da aula de direito de família ministrada pelo Professor e conseqüentemente meu Orientador da monografia, Mauricio Zanotelli, do qual o tema era adoção. Na oportunidade o referido professor trouxe em sala, duas pessoas, das quais fazem parte do Poder Judiciário Catarinense. Por meio dessa aula, começou meu interesse pelo tema, porém minha atenção maior foi pela adoção internacional, do qual as servidoras Gisele Alves Schoten e Ariane Mattei comentaram sobre dois casais estrangeiros que viriam ao Brasil para realizarem o estágio de convivência com as crianças a serem adotadas. Embora, no começo da elaboração deste trabalho, tivéssemos a pretensão de falar exclusivamente da suficiência ou insuficiência desse estágio de convivência na adoção internacional, não obtivemos êxito por falta de bibliografias específicas relacionado ao estágio e convivência, assim tivemos que mudar a delimitação, por isso acabamos por optar por falar das mudanças da nova lei de adoção, restringindo então para adoção internacional.

Agora destacaremos algumas das inovações da nova lei de adoção, especificamente em relação à internacional.

Pode-se dizer que com a nova lei de adoção – Lei 12.010/2009 – foram introduzidas importantes modificações no instituto da adoção. A adoção internacional passou a ter de forma mais clara e objetiva os requisitos e o procedimento para que a adoção internacional se concretize, porém, as regras para permitir que crianças brasileiras sejam adotadas por estrangeiros ficaram mais rígidas, visando assim evitar irregularidades no processo.

Conforme exposto no tópico do estágio de convivência, verifica-se a unificação do prazo pelo legislador, ou seja, com a inovação, o prazo desse estágio passou a ser de 30 dias independentemente da idade da criança.

Porém, seguindo a linha de raciocínio de Granato, esse estágio dá margem a polêmicas, como na verdade ocorre sempre que se fala em adoção internacional.

A nosso ver, precisaria de um estudo mais detalhado para saber se tal estágio é suficiente ou não em relação à adoção internacional, pois acreditamos que em 30 dias não se consegue criar um vínculo concreto entre o adotante e adotado. Talvez se o adotado passasse um estágio de convivência também no país do

adotante para ver se irá se adequar a tal país ou a tal família. Uma saída talvez fosse criar entidades no país de acolhida, para que realizem esse estágio de convivência em seu país com os futuros adotados, até por igual período, ou o suficiente para que se tenha certeza de que a criança ou o adolescente vão estar em uma família em que realmente se adaptem.

No que tange ao cabimento da adoção internacional, como vimos anteriormente, somente será cabível, quando esgotadas as possibilidades de colocação da criança em famílias brasileiras. Tal imposição tem valor imensurável, pois bem melhor seria, a criança vivendo em seu país de origem, junto de sua família natural, porém nos casos que isso não seja possível, a ideia é de inserir a criança em família substituta brasileira, assim, a mesma estará ainda em seu país de origem, se não em sua família natural, mais em família que estará disposta a dar amor, carinho, afeto. Nos casos em que isso não for possível, se recorre à adoção internacional, como forma excepcional de adoção.

A habilitação destacada alhures, é de extrema importância, pois é através desta, que o país de acolhida considerará os pretensos adotantes aptos a adotar, visto posto são feitos até mesmo estudo psicossocial para garantir a idoneidade dos mesmos. Pode-se dizer que é a fase preparatória da adoção. O deferimento do pedido de habilitação gera o laudo de habilitação que autoriza o pretendente estrangeiro a realizar a adoção em qualquer comarca do estado que expediu o documento.

O credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional só serão admissíveis se cumprirem certos requisitos já citados, e o mesmo terá validade de 2 anos, isso para garantir as atualizações necessárias a serem feitas por tais organismos, e também para evitar conduta incompatível com a relação de adoção, que pode resultar em seu descredenciamento.

O envio de relatórios por esses organismos, para prestação de contas de suas atividades, é de suma importância para que se torne público e transparente os atos praticados. Vale lembrar que a não apresentação dos referidos relatórios, pode vir a acarretar o descredenciamento desses organismos.

O interessado em adotar, somente poderá ser representado por uma única entidade credenciada, evitando assim que ocorram divergências entre elas.

O repasse de recursos indevidos provenientes de organismos estrangeiros são extremamente proibidos, isto posto estarem envolvidos na relação, crianças e adolescente a serem adotados, e não mercadorias que podem ser comercializadas. Cabe salientar, que somente serão aceitos o repasse desses recursos, ao fundo dos direitos da criança e do adolescente, que são destinados a programas e ações voltadas a elas.

Para finalizar, as inovações da nova lei de adoção trouxeram mudanças significativas no que tange a adoção internacional. Ela surgiu para garantir ainda mais a proteção à criança e ao adolescente dando-lhes condições dignas de desenvolvimento, pois eles são as peças chaves de qualquer relação de adoção, seja ela internacional ou não.

Porém para saber a eficácia da lei, e se essas modificações tornaram mais dificultosas ou não a adoção internacional, para que se possa ter uma resposta concreta, precisaria de uma pesquisa específica a respeito, pois na prática nem sempre se cumpre o que é disposto e exigido por lei.

6 CONCLUSÃO

A família como fundamento da sociedade, tem função de proteção e socialização de seus membros. Elas promovem o desenvolvimento pessoal e tem função de assegurar a continuidade das relações.

Nesse contexto, a adoção, como forma de inserção da criança ou adolescente em meio familiar, não significa uma mera colocação de um novo ser em num ambiente familiar, mais sim uma relação de afetividade, de companheirismo, de proteção que daí deverá advir.

A adoção internacional não é diferente, tem o mesmo objetivo, que é o bem estar do menor, é a inclusão do mesmo em ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento. Porém essa modalidade de adoção traz problemas que requer muita atenção e cuidado, pois trata-se de crianças e adolescentes que carecem de uma família, de cuidado de carinho, e muitas vezes esse tipo de adoção é utilizado como meio ilícito, para obtenção de vantagens e recursos indevidos.

Não obstante, com a edição da Lei nº 12.010/09, que é a nova lei de adoção, trata especificamente do instituto em comento.

Verificou-se com a presente pesquisa, no que tange ao estágio de convivência, que houve a unificação do prazo do estágio para 30 dias, ou seja, o pretendente estrangeiro a adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá cumprir obrigatoriamente no período de 30 dias em território nacional o estágio de convivência.

Podemos destacar também que a adoção internacional é cabível somente quando esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança em família brasileira, seguindo assim a regra da subsidiariedade.

A habilitação para a adoção internacional é outro ponto que merece destaque, pois é através dela que o país de acolhida considerará o pretenso adotante apto para adotar.

No que tange ao credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros que intermediam a adoção internacional, estes só serão admissíveis se cumprirem certos requisitos, e esse credenciamento tem validade de 2 anos podendo ser renovados. Essa validade serve para garantir as atualizações necessárias e evitar conduta incompatível com a relação de adoção.

Verificamos também que esses organismos terão que enviar relatórios com cópia para a polícia federal, para a prestação de contas de suas atividades, e a não prestação desses relatórios acarretará em seu descredenciamento.

No que tange ao repasse de recursos indevidos provenientes de organismos estrangeiros, podemos verificar que são extremamente proibidos.

Nos países não ratificados pela Convenção de Haia, o pretendente brasileiro deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo STJ.

Ao fazer uma análise geral, e tomando por base tudo aquilo que foi lido e estudado durante a realização deste trabalho, verifica-se que a nova lei de adoção trouxe mudanças significativas à adoção internacional.

Essas mudanças surgiram com a pretensão de trazer para o procedimento da adoção internacional eficiência e responsabilidade, visando acima de tudo a satisfação dos interesses da criança e adolescente.

Além disso, a nova lei de adoção dificultou o acesso à pessoas que tem o intuito desvirtuado de adotar, ou seja, tem o intuito de tirar proveito, ou mesmo para que pessoas não habilitadas a adotar possam fazê-la. Assim, ela cumpre o seu propósito que é o de resguardar o direito da criança ou adolescente a um convívio familiar.

Porém resta saber se essas normas serão mesmo aplicadas e se sua eficácia é garantida, mas para isso, seria necessária uma pesquisa mais avançada e concentrada, para demonstrar com isso se a nova lei de adoção esta realmente sendo aplicada e respeitada pelos polos envolvidos em uma adoção internacional.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO internacional. [2009] Disponível em:
<http://www.portalconsular.mre.gov.br/mundo/europa/republicaportuguesa/porto/servicos/outros-servicos/adocao-internacional/>
Acesso em: 02 Nov. 2011.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Novas Regras para a Adoção**. Local: AMB, [2009].
Disponível em: http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf
Acesso em: 10 Out. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html>. Acesso em: 11 out. 2011.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de Junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 11 out. 2011

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 11 out. 2011.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento nº70043720895.**

Relator: Rui Portanova. Tribunal de Justiça do RS, 01 de setembro de 2011.

Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=O+afastamento+liminar+de+um+Conselheiro+Tutelar+devidamente+eleito&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 09 out. 2011.

_____. **Apelação Cível Nº 70040827131.** Relator: Luiz Felipe Brasil Santos.

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 14 de julho de 2011.

Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=A+observ%2Encia+do+procedimento+legal+visa+proteger+os+interesses+das+crian%2E7as+postas+em+ado%2E7%2E3o&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 09 out. 2011.

_____. **Apelação Cível Nº 70036898419.** Relator: André Luiz Planella Villarinho.

Tribunal de Justiça do RS, 10 de novembro de 2010. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=.+A+ado%2E7%2E3o+depende+de+pr%2E9vio+consentimento+dos+pais+ou+do+representante+legal+do+meno&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 09 out. 2011.

_____. **Apelação Cível Nº 70041187493.** Relator: Alzir Felipe Schmitz. Tribunal de Justiça do RS, 15 de setembro de 2011. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Se+a+prova+t%2E9cnica+aponta+que+a+infante+internacionalizou+os+guardi%2F5es+como+seus+pais%2C+mas+nunca+perdeu+o+contato+com+os+genitores%2C+correta+a+senten%2E7a+que+afastou+a+pretens%2E3o+de+dstitui%2E7%2E3o+do+poder+familiar&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 09 out. 2011.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional:** procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** V.5, São Paulo: Saraiva 2006.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09?**. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29358> Acesso em: 15 Out. 2011.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Aurélio Barroso Rebello e Laura Alves. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOWER, Néelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil**. V.5, São Paulo: Nelpa, 2006.

ENTENDA mais sobre a nova lei da adoção. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1252918-5598,00.html> Acesso em: 10 Out. 2011.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Cadastro de Pretendente à Adoção**. 2008. Disponível em: www.apmp.com.br/juridico/.../2008/cadastro_preten_adocao.doc. Acesso em: 02 Nov. 2011.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2002.

FONSECA, Edson José da. **A constitucionalidade da adoção internacional**. Cadernos de direito constitucional e ciência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRAGA, Bekierman PachecoNeto Advogados. **As Regras da Adoção na Legislação Brasileira, com as Alterações Trazidas pela Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009**. 2009. Disponível em: http://www.fblaw.com.br/lang_portugues/artigos/as_regras_da_adocao_na_legislacao_brasileira_com_as_alteracoes_trazidas_pela_lei_12010.php Acesso em: 08 Nov. 2011.

GATELLI, João Delcimar. **Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

LIBERATI Wilson Donizeti. **Manual da adoção internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

PEITER, Cynthia. **Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva**. São Paulo: Zagodoni, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

PORTAL BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. **Adoção internacional**. [2009]. Disponível em: http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_central/adocao/id_procedimentos Acesso em: 08 Nov. 2011.

RIBEIRO; SANTOS; SOUZA; Paulo Hermano Soares; Vívian Cristina Maria; Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada**. Mizuno, 2010.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCRIVANI, Viviane. **Adoção internacional do sistema brasileiro**. São Paulo, 2006. Disponível em: http://fmu.br/graduacao/direito/pdf/2006_adocao_internacional_vs.pdf. Acesso em: 02/10/2011.

SOUZA, Everaldo Sebastião et al. **Comentários à Lei nº 12.010/2009: Lei do Direito à convivência familiar**. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf. Acesso em: 02/10/2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo; Atlas, 2008.

VERONOSE, PETRY, Josiane, Rose. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.